



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Piauí

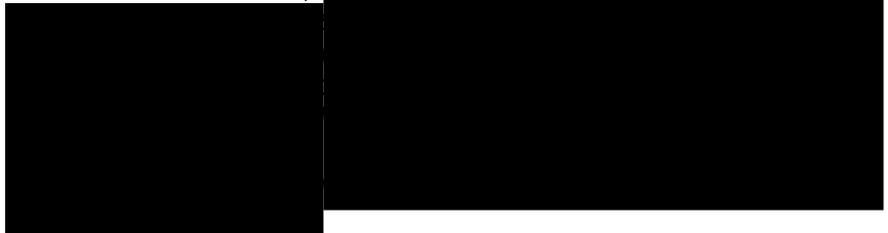
Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí

Ref. Processo nº 5516-05.2016.4.01.4000 (IPL 023/2015 - SR/DPF/PI)

Processos dependentes: n. 14646-48.2018.4.01.4000 (*medidas cautelares de busca e apreensão, prisões temporárias e prisões preventivas*), n. 1706-51.2018.4.01.4000 (*afastamento de sigilos fiscal e bancário*), n. 5534-26.2016.4.01.4000 (*afastamento de sigilos fiscal e bancário*), n. 14946-10.2018.4.01.4000 (*interceptação telefônica*).

O **Ministério Público Federal**, com fundamento nas *provas* dos procedimentos de números acima indicados, vem **DENUNCIAR:**

1 – **Luiz Calos Magno Silva**, brasileiro, empresário, casado, natural de Teresina/PI,



2 – **Lívia de Oliveira Saraiva**, brasileira, empresária, solteira, natural de Belém/PA,



3 - **Lana Mara Costa Sousa**, brasileira, nutricionista, casada, natural de Teresina/PA,



[REDACTED]

4 – **Raimundo Félix Saraiva Filho**, brasileiro, aposentado, casado, natural de Teresina/PI, [REDACTED]

[REDACTED]

5 – **Paula Rodrigues de Sousa**, brasileira, diretora administrativa, [REDACTED]

[REDACTED]

6 – **Suyana Soares Cardoso**, brasileira, consultora comercial, [REDACTED]

[REDACTED]

7 – **Samuel Rodrigues Feitosa**, brasileiro, gerente comercial, [REDACTED]

[REDACTED]

8 - **Luiz Gabriel Silva Carvalho**, brasileiro, auxiliar administrativo, [REDACTED]

[REDACTED]

9 – **Francisca Camila de Sousa Pereira**, brasileira, gerente de logística, [REDACTED]

[REDACTED]

10 - **Charlene Silva Medeiros**, brasileira, microempresária, [REDACTED]

11 – **João Gabriel Ribeiro Coelho**, brasileiro, policial militar do Piauí, [REDACTED]

12 – **Lisiane Lustosa Almendra**, brasileira, contadora, casada, [REDACTED]

13 – **Marcos Eugênio Castro da Costa**, brasileiro, assistente de logística, [REDACTED]

14 – **Eudes Agripino Ribeiro**, brasileiro, autônomo, casado, [REDACTED]

15 – **Kelson Vieira da Macêdo**, brasileiro, advogado, casado [REDACTED]

16 – **Francisco José Cardoso da Rocha**, brasileiro, servidor público municipal, [REDACTED]

17 – **Gabriela Medeiros Pereira da Silva**, brasileira, médica, [REDACTED]

18 – **Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva**, brasileira, [REDACTED]

19 - **Jilton Vitorino de França**, brasileiro, técnico agropecuário,



20 – **Iremá Pereira da Silva**, brasileiro, servidor público municipal,



21 – **Paulo Cézar de Sousa Martins**, brasileiro, servidor público estadual,



22 – **Antônio Francisco dos Reis Silva**, brasileiro,



pelos crimes previstos no art. 333, *caput* (**corrupção ativa**), e no art. 317, *caput* (**corrupção passiva**), do Código Penal; no art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998, com a redação dada pela Lei 12.683/2012 (**lavagem de dinheiro**); e no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013 (**organização criminosa**).

I – Fatos e fundamentos (justa causa) da imputação

1.1.1 – Introdução – sumário das investigações

A ação penal ora proposta pelo **Ministério Público Federal** tem por base as investigações conduzidas no anexo inquérito policial que levou o número nº 5516-05.2016.4.01.4000 nessa Seção Judiciária (IPL 023/2015 – SR/DPF/PI). As apurações se iniciaram por representação de vereador acerca de supostas irregularidades relacionadas a licitação do Município de Campo Maior/PI realizada no ano de 2013 com o fim de contratar empresa para prestar serviços de transporte escolar, **utilizando recursos federais do PNATE e do FUNDEB**. Sagrou-se vencedora nesse certame a empresa **Locar Transportes** (atualmente **LC Veículos**), pessoa jurídica controlada e administrada pelo denunciado **Luiz Carlos Magno Silva**.

Conforme relatório de fiscalização da Controladoria-Geral da União (CGU) que instrui os autos da investigação¹, o citado certame licitatório do Município de Campo Maior/PI teve o seu caráter competitivo fraudado e foi direcionado à contratação da empresa **Locar** (*desclassificação de concorrentes da Locar por falhas formais também cometidas por essa empresa declarada vencedora; vínculos societários, trabalhistas e familiares entre sócios das empresas supostamente concorrentes, a denotar conluio*). Além disso, a **Locar** não prestou diretamente os serviços pactuados com o Município, tendo *subcontratado* na própria cidade de Campo Maior/PI todos os veículos e motoristas que efetivamente executaram a atividade de transporte escolar (veículos esses, inclusive, inadequados para a função), pagando a tais prestadores subcontratados muito menos do que a empresa recebia da Prefeitura (**sobrepreço de 45%**, em média²).

Ou seja, a empresa **Locar**, beneficiada por licitação com fortes indícios de fraude, serviu como mera intermediária formal entre o Município de Campo Maior/PI e os motoristas locais que, com seus próprios veículos e responsabilizando-se pelos respectivos custos, prestaram, inadequadamente inclusive, os serviços de transporte escolar, obtendo aquela empresa um *lucro* injustificado e excessivo de 45% (diferença entre o que repassava aos motoristas e o que recebia como pagamento do Município).

Esses elementos subsidiaram quebras de sigilos bancário e fiscal decretadas por esse douto Juízo Federal (Processo n. 5534-26.2016.4.01.4000), a qual identificou fluxos financeiros que demonstraram que o caso do Município de Campo Maior/PI era apenas um em meio a uma série de outros contratos e licitações irregulares de transporte escolar de vários municípios dos Estados do Piauí e do Maranhão, bem como pela Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), pelo menos desde 2012, **esquema esse que tem se mantido até o momento atual**.

Foram, então, analisados diversos outros trabalhos de auditoria (*anexados nos volumes apensos do inquérito*) da CGU e do Tribunal de Contas do

1 **Alguns dos documentos referidos nesta denúncia devem ser localizados por meio dos índices e sumários já constantes nos volumes principal e apensos do inquérito policial e das medidas cautelares.**

Quando houver menção específica a folhas dos autos nesta petição, a numeração se refere à que foi aposta na Polícia Federal, salvo expressa indicação em contrário.

2 **Conforme o referido relatório de fiscalização da CGU, foram aproximadamente R\$ 950.000,00 de superfaturamento nos contratos de serviço de transporte escolar do Município de Campo Maior/PI entre os anos de 2013 e 2015.**

Estado do Piauí (TCE/PI) que, em conjunto, demonstram a existência de um grupo de empresas dedicado em larga escala a prestar serviços de transporte escolar a entes públicos, com atuação no Piauí e no Maranhão, cujos proprietários e sócios *formais* mantêm vínculos financeiros, familiares e trabalhistas variados, embora as empresas habitualmente figurem como concorrentes nos certames licitatórios; sendo que o modelo de prestação de serviço segue o mesmo padrão do contrato celebrado pela **Locar** com o Município de Campo Maior/PI em 2013 - ou seja, subcontratação integral, ou quase que integral, dos serviços, com a efetiva execução do transporte escolar por motoristas locais e seus veículos, havendo uma margem muito elevada de lucro (~40%), injustificável, em favor da empresa contratada, que nada ou muito pouco faria de concreto, limitando-se a intermediar os pagamentos entre o ente público e os reais prestadores do serviço.

Além disso, foram identificados fluxos financeiros entre algumas dessas empresas e sócios de supostas concorrentes; bem como pagamentos para servidores públicos dos órgãos contratantes dos serviços de transporte, alguns dos quais realizados mediante a simulação de negócios jurídicos, fracionamento de valores e interposição de outras pessoas e empresas também contratadas da Administração Pública - a denotar o pagamento de vantagens indevidas a servidores públicos e a dissimulação da origem de recursos ilícitos (lavagem de dinheiro³).

As investigações divisaram, assim, crimes que geraram enriquecimento ilícito para o referido grupo, comandado pelo denunciado **Luiz Carlos Magno Silva**, em detrimento do erário e com grave desvio de recursos federais (FUNDEB, PNATE), em um montante de cerca de 120 milhões de reais em um período de três anos.

Nessa esteira, foram requeridas e deferidas por esse douto Juízo Federal novas medidas cautelares de quebra de sigilos, de busca e apreensão e de prisão cautelar, especialmente no Processo n. 14646-48.2018.4.01.4000, cujo cumprimento pela Polícia Federal, no início de agosto de 2018, recebeu a denominação de “Operação Topique”. Foram efetivados, dentre outras diligências correlatas, 40 (quarenta) mandados de busca e apreensão, 14 (quatorze) mandados de prisão preventiva e 9 (nove) mandados de prisão temporária, figurando entre os detidos alguns dos ora denunciados.

³ A especialização de Vara Federal de lavagem na Seção Judiciária do Estado do Piauí foi postergada para 19 de março de 2019, conforme decisão de Questão de Ordem pela Corte Especial Administrativa no Processo n. 0023933-34.2016.4.01.8000 em sessão de 08/11/2018.

O e. Tribunal Regional da 1ª Região (TRF 1), porém, em liminar do Exmo. Relator do Habeas Corpus n. 1024333-93.2018.4.01.0000, determinou fossem soltos todos os investigados presos cautelarmente.

As investigações seguiam com a análise do vasto material apreendido nas medidas de busca e de prisão, em cotejo com as informações oriundas de quebras de sigilo bancário e fiscal, de perícias e diversos depoimentos. Contudo, em sessão de 17 de dezembro de 2018, a 4ª Turma do e. TRF 1, seguindo à unanimidade voto do douto Relator, revogou a liminar em relação aos ora denunciados **Luiz Carlos Magno Silva** e **Lívia de Oliveira Saraiva**, entendendo ter sido o Tribunal levado a erro na decisão liminar e estarem presentes elementos que determinam a prisão cautelar desses então investigados.

Assim, em 19 de dezembro de 2018, **Luiz Carlos Magno Silva** e **Lívia de Oliveira Saraiva** se apresentaram espontaneamente na Superintendência da Polícia Federal no Piauí para efetivação da ordem de prisão. Poucos dias depois, nova decisão do e. TRF 1 colocou **Lívia de Oliveira Saraiva** em regime de prisão domiciliar, por ser ela mãe de criança de menos de 14 (quatorze) anos de idade, tudo onforme decisão precedente do c. Supremo Tribunal Federal em sede de *habeas corpus coletivo*.

Luiz Carlos Magno Silva, por sua vez, permanece preso preventivamente em estabelecimento estadual, à disposição desse douto Juízo Federal, razão pela qual a autoridade policial relatou os autos investigativos ao fim do prazo legal específico (art. 66 da Lei 5.010/1966). Foram destacadas no momento, porém, apenas as *provas* e condutas dos acusados **Lívia de Oliveira Saraiva** e **Luiz Carlos Magno Silva**, presos cautelarmente, que já estão devidamente delineadas nas apurações, indicando-se em relação a estas os respectivos coautores e partícipes. Não se esgotou, assim, em observância aos prazos legais e em face da larga extensão de condutas criminosas da organização, a investigação em tela.

Assim, é necessário, na forma do art. 80 do Código de Processo Penal (CPP), o desmembramento do feito⁴, autorizando-se novas diligências a respeito de cada um dos múltiplos delitos que foram praticados pelo grupo criminoso pelo menos desde 2012, e que perduram até o momento; bem como eventuais aditamentos à presente denúncia e/ou a apresentação de novas ações penais em relação a outros fatos típicos conexos ou à participação de agentes diversos nos crimes ora imputados.

⁴ Objeto de requerimento formulado em cota específica do Ministério Público Federal, anexada nesta data aos autos principais do inquérito.

1.1.2 – Contexto. Contratos de transporte escolar como meio para ganhos ilícitos: as empresas utilizadas pela organização criminosa. Organização criminosa.

Luiz Carlos Magno Silva exerceu o cargo efetivo de professor na SEDUC de 1998 até julho de 2014, com remuneração líquida de cerca de R\$ 2.500,00. Foi filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT) entre 2003 e 2013. Entre 2008 e 2009, quando governava o Piauí a referida agremiação partidária (PT), **Luiz Carlos Magno Silva** exerceu o cargo comissionado de Superintendente Institucional da SEDUC, responsável por estabelecer contatos com gestores públicos municipais e ***definir políticas públicas de transporte escolar***. Advêm justamente desse período em que o acusado **Luiz Carlos Magno Silva** exerceu tal cargo em comissão na SEDUC os primeiros registros de irregularidades em contratos de transporte escolar envolvendo empresa hoje vinculada à organização criminosa denunciada, a **Charter Transportes (atual Sousa Campelo)**, conforme consta em parecer do Ministério Público de Contas do Piauí lançado no Processo TC-E 016888/2012 do TCE/PI⁵ (ver a anexa Medida Cautelar n. 14646-48.2018.4.01.4000).

Desenhava-se aí o já citado *modelo* ilícito de contratação de serviços de transporte escolar no Piauí que envolvia, em suma, fraudes em processos licitatórios mediante conluio de empresas interligadas e supostamente concorrentes, muitas vezes com a participação dolosa de agentes públicos, bem como, na sequência, superfaturamento dos valores pactuados e subcontratação dos serviços de transporte com moradores do local, com a empresa contratada figurando como mera intermediária e auferindo lucros de cerca de 40% do valor pago pelo ente público. No referido *modelo*, além disso, uma vez realizada a licitação fraudada e contratadas as empresas do grupo criminoso, outros entes públicos, cooptados pela organização ou a ela vinculados por laços políticos, celebravam novos contratos com as empresas por meio de adesão a atas de registro de preços, multiplicando, assim, o potencial das fraudes licitatórias e os ganhos ilícitos do grupo à custa do erário, inclusive com a malversação de recursos federais oriundos do FUNDEB e do PNATE.

5 *Consta apensada aos autos (do processo original TC-E 036962/2012) o processo nº TC-E 016888/12, apresentado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, acerca de irregularidades em pactuações e prestações de serviços contratados com a empresa CHARTER TRANSPORTE LTDA pela Prefeitura Municipal de União, exercício de 2011. Informa a peça da Representação que a empresa foi aberta em 16 de fevereiro de 2009 e no mesmo ano participou das licitações do Estado sagrando-se vencedora. Ocorrendo que da licitação realizada pelo Estado por meio da CCEL, o Órgão Estadual licitante só se utilizou dos serviços da empresa, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, por um período de 04 meses, enquanto que os municípios que aderiram à licitação (Esperantina, São João do Arraial e União), curiosamente administrados por gestores pertencentes a uma mesma sigla partidária, vêm fazendo uso crescente de uma licitação que ao que parece não foi feita para o Estado, mas como um meio de servir aos municípios (fls. 06/07, peça 02)"*

Após exercer o referido cargo em comissão na SEDUC, **Luiz Carlos Magno Silva**, com a experiência e os contatos que angariou na área de serviço de transporte escolar para órgãos públicos, passou a exercer a função de empresário. Constituiu e adquiriu empresas e cooptou dezenas de colaboradores, montando o esquema criminoso investigado nos autos anexos. Passou a chefiar organização estável voltada para a prática indeterminada de crimes (*fraudes a licitações mediante conduta concertada de empresas a ele vinculadas; superfaturamento de contratos com o poder público; corrupção ativa e passiva; lavagem de dinheiro*), que atua desde 2012 no Piauí e no Maranhão e ainda está em atividade.

Justamente para tentar evitar a detecção das fraudes e simular a regularidade dos procedimentos licitatórios e dos contratos celebrados entre o grupo criminoso e órgãos públicos, bem como para viabilizar a dissimulação da origem e da propriedade do dinheiro proveniente dos delitos, **Luiz Carlos Magno Silva**, com a adesão dolosa de outros denunciados e investigados (alguns dos quais na condição de "laranja"), se associou a outros empresários, montou estruturas e mandou constituir novas empresas formando um *emaranhado* de pessoas jurídicas na área de transporte escolar, além de outras áreas, havendo, nessa estratégia, sucessivas alterações de quadros societários e de nomes empresariais.

Importa, assim, com base nos documentos que acompanham esta denúncia, fazer referência a *algumas*⁶ das pessoas jurídicas cujas investigações *comprovam* serem vinculadas ao grupo criminoso, e que atuam sob o comando do acusado **Luiz Carlos Magno Silva** como supostas concorrentes em diversos certames licitatórios fraudados realizados entre 2012 e 2018 no Piauí e no Maranhão.

1) LC VEÍCULOS, CNPJ 13.118.835/0001-92, sócio e responsável **Luiz Carlos Magno Silva**. Ex-sócios: Francisca Ribeiro da Silva (excluída em 21/10/2011), irmã de **Luiz Carlos Magno Silva**, Antônio Lima de Matos da Costa (excluído em 26/08/2015) e **Livia de Oliveira Saraiva** (excluída em 12/01/2017). Antiga **Locar Transporte Ltda.** Empresa principal da organização criminosa, pertencente formalmente ao líder do grupo **Luiz Carlos Magno Silva**.

2) CEAC LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – ME, CNPJ 08.055.091/0001-74. A empresa já teve como sócios os irmãos **Luiz Carlos Magno Silva**, Francisca Ribeiro da Silva e Magna Ribeiro da Silva Flizikowski. Foram também

⁶ A relação não é exaustiva, contemplando apenas as principais empresas de transporte escolar utilizadas pelo grupo no período investigado.

sócias: a) Sicília Amazonas Soares Borges, que exerce função comissionada da SEDUC e que trabalhou na Locar Transportes em 2014; b) **Lana Mara Costa Sousa**, esposa de **Luiz Carlos Magno Silva** e sócia da NM Locadora de Veículos Ltda – EPP (M E L Serviços) desde o ano de 2013, tendo sido servidora comissionada da Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA; e c) **Suyana Soares Cardoso**, ora denunciada e que trabalha diretamente com **Luiz Carlos Magno Silva**, responsável e ex-sócia-administradora da CEAC Locadora, ocupante de função comissionada na SEDUC/PI nos anos de 2008 e 2009.

3) LINE TURISMO EIRELI, CNPJ 13.317.374/0001-87. Antiga TRANSPORTAR LOCADORA DE VEÍCULOS. A empresa tem como ex-sócios os irmãos **Luiz Carlos Magno Silva** e Antonio Ribeiro da Silva, além da acusada **Lívia de Oliveira Saraiva**, a qual é também ex-funcionária da Locar Transportes. O atual empresário responsável, **Raimundo Felix Saraiva Filho**, é o pai de **Lívia de Oliveira Saraiva**. Existe importante fluxo financeiro entre a LINE TURISMO, **Luiz Carlos Magno Silva** e empresas a este vinculadas, inclusive em períodos em que tal empresa concorreu em licitações com a Locar Transportes ou LC Veículos.

4) SOUSA CAMPELO TRANSPORTES LTDA ME (nome de fantasia: BR LOCADORA, antiga CHARTER TRANSPORTE), CNPJ 10.644.834/0001-93. Empresa que presta serviços de transporte escolar ao Estado do Piauí e a municípios do interior piauiense desde 2009, ano de sua constituição. Tem como ex-sócios Geraldo de Sousa Neves (excluído em 14/08/2015) e Wilton João Campelo Bastos (excluído em 17/02/2017). Em 2016, após a CGU constatar irregularidades em contratos celebrados por órgãos públicos com esta empresa em razão de ter como sócio servidor estadual, Geraldo Sousa Neves, este retirou-se do quadro societário. Desde 2016, portanto, respondem formalmente pela empresa Gilberto Campelo Lima (sócio-fundador) e Sônia Maria Campelo Lima. De acordo com o sistema Sagres do TCE/PI, desde 2009, ano de sua constituição, a SOUSA CAMPELO TRANSPORTES divide com a Locar Transportes a liderança em pagamentos recebidos por serviços de transporte escolar do Estado do Piauí. Ambas as empresas participaram de todos os processos licitatórios em face dos quais os órgãos de controle apontam a mesma dinâmica de fraudes, com o modelo acima indicado⁷. Além disso, existem relações político-partidárias entre os sócios da Locar Transportes e da SOUSA CAMPELO (são ou foram filiados ao PT). Nos extratos bancários da LOCAR TRANSPORTES, verificam-se sucessivos pagamentos a Germano Tavares Pedrosa e Silva, advogado e também servidor comissionado do Estado do Piauí, lotado na Consultoria Jurídica do Gabinete do Governo. O mesmo advogado defende a CHARTER TRANSPORTES e os seus sócios em procedimentos do TCE/PI, em ações

⁷ Ver também a nota 4.

civis de improbidade administrativa, em ações criminais que tramitam na Justiça Federal e em inquéritos da Polícia Federal. Curiosamente, ainda, **Luiz Carlos Magno Silva** e sua irmã e ex-sócia da empresa CEAC Locadora de Veículos, Francisca Ribeiro da Silva, além de outros investigados (ver os autos anexos n. 14646-48.2018.4.01.4000) integraram o quadro societário de uma outra pessoa jurídica denominada **BR Locadora de Veículos Ltda., CNPJ 13.813.892/0001-91**, baixada na receita Federal em 2014 (citada abaixo como mais uma empresa envolvida com o grupo criminoso).

5) C2 TRANSPORTE E LOCADORA EIRELI - EPP (antiga MW TRANSPORTES E LOCADORA LTDA. - EPP), CNPJ 15.072.752/0001-35. Tem como sócio-administrador Carlos Augusto Ribeiro de Alexandrino Filho. Estão entre os seus ex-sócios Maria Anniele de Fátima Almeida, ex-empregada da RJ Locadora de Veículos Eireli - EPP; Wendell de Assis Souza, ex-empregado da Line Turismo Eireli; e Miguel Alves Lima, ex-sócio da NM Locadora de Veículos Ltda. – EPP, ex-empregado da Locar Transportes e ex-servidor comissionado da Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA. Nos anos de 2014 e 2015, existe fluxo financeiro entre **Luiz Carlos Magno Silva**, Locar Transportes e a empresa C2 TRANSPORTES (MWT LOCADORA): foram oitenta e quatro lançamentos bancários, entre operações de débito e crédito, transferências, depósitos e descontos de cheques, que totalizam R\$ 2.768.400,00. Também há fluxo financeiro entre a Locar Transportes e os sócios da C2 TRANSPORTES.

6) TY JERÔNIMO E SILVA EPP, CNPJ: 13.804.874/0001-43 (T Y LOCAÇÕES, TY TRANSPORTES). Sócio: Túlio Ykaro Jerônimo e Silva. A empresa participou com a empresa Canaã Turismo, cujo responsável é Josué Jerônimo e Silva, pai de Túlio Ykaro Jerônimo e Silva, de procedimento licitatório em que restou fraudado o caráter competitivo (Processo TC/005138/2015 do TCE/PI). Há fluxo financeiro entre a empresa Canaã Turismo e a Locar Transporte durante processo licitatório. Nos relatórios de análise de material apreendido⁸ referentes às buscas realizadas na SEDUC e nos endereços da denunciada **Suyane Soares Cardoso** constam várias anotações e documentos que demonstram a atuação desta última e da também acusada **Lisiane Lustosa Almendra** em nome das empresas TY JERÔNIMO e Canaã Turismo, em especial na elaboração de propostas e de cotações de preços dessas empresas em licitações conjuntamente com as de outras pessoas jurídicas vinculadas ao grupo criminoso.

7) JERÔNIMO E NUNES EPP (CANAÃ TURISMO, SHALOM TURISMO), CNPJ 07.121.011/0001-79. Sócio responsável Josué Jerônimo e Silva, pai do representante da TY Jerônimo e Silva Ltda. A CANAÃ TURISMO figura como uma das

⁸ Ver nota 1.

concorrentes no Pregão Presencial no. 01/2015 da SEDUC, deflagrado para a contratação de serviços de transporte escolar pelo Governo do Estado do Piauí. Paralelamente ao trâmite desse processo licitatório, Josué Jerônimo e Silva manteve fluxo financeiro suspeito com sua principal concorrente no certame, a LC Transporte: entre julho e novembro de 2015, Josué Jerônimo e Silva recebeu valores decorrentes de desconto de cheques da LC Veículos (Locar Transportes) no total de R\$ 37.500,00.

8) NM LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 17.274.100/0001-09 (M E L SERVIÇOS). Baixada em 28/09/2017. Antiga N M TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI. A empresa teve como sócias a denunciada **Lana Mara Costa Sousa** e Magna Ribeiro da Silva Flizikowski (esposa e irmã de **Luiz Carlos Magno Silva**). Existe fluxo financeiro entre **Luiz Carlos Magno Silva**, Locar Transportes e a empresa NM LOCADORA (M E L SERVIÇOS): foram trinta e cinco lançamentos bancários, entre operações de débito e crédito, transferências e descontos de cheques, que totalizam R\$ 776.112,00. Também há fluxo financeiro entre a Locar Transportes e os sócios da NM LOCADORA.

9) RJ LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI – EPP, CNPJ 17.453.682/0001-90 (antiga D M LOCAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, DANTAS MAGALHÃES LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, e F C LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.). Sócio Rodrigo José da Silva Júnior. Ex-sócios: Davis Rútilo do Nascimento Vilanova (excluído em 12/04/2014), Marcelo de Miranda Lustosa (excluído em 02/02/2015), Cândida Talita Albuquerque Formiga (excluída em 12/03/2015), Ester Marina Dantas Magalhães (excluída em 09/05/2016), Aécio Francisco de Almeida (excluído em 12/09/2016). A ex-sócia Ester Marina Dantas Magalhães, CPF 020.837.92319, é ex-empregada da LC Transporte Escolar Ltda. (Locar), na qual exerceu a função de assistente administrativa, entre março e setembro de 2014, período anterior ao seu ingresso como sócia da RJ Locadora. Ester Marina Dantas Magalhães é atualmente sócia da empresa Dantas Magalhães Transporte Escolar Ltda. - EPP, CNPJ 26.685.223/000123, que foi aberta em 08/12/2016 e cuja atividade principal é transporte escolar, e foi empregada da já citada NM Locadora de Veículos Ltda. - EPP (M E L Serviços). Existe importante fluxo financeiro entre a RJ LOCADORA e a Locar Transporte no período de afastamento de sigilo bancário: aproximadamente um milhão de reais, entre operações de débito e crédito.

10) DANTAS MAGALHÃES TRANSPORTE ESCOLAR LTDA – EPP, CNPJ 26.685.223/0001-23 (DM TRANSPORTES). Empresa aberta em 08/12/2016 e cuja atividade principal é transporte escolar administrada por Ester Marina Dantas Magalhães, ex-empregada da Locar Transportes, da NM Locadora de Veículos Ltda. – EPP (M E L Serviços) e da RJ LOCADORA.

11) DANTAS MAGALHÃES LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI

– **EPP**, CNPJ 04.497.065/0001-45 (DM LOCADORA). Sócia Ester Marina Dantas Magalhães, ex-empregada da Locar Transportes, da NM Locadora de Veículos Ltda. – EPP (M E L Serviços) e da RJ LOCADORA.

12) BR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ

13.813.892/0001-92 (BR LOCADORA – empresa diversa da Sousa Campelo Transportes Ltda. ME, citada acima, embora os nomes de fantasia sejam iguais). Teve como sócia Elisandra Pereira Lima, servidora efetiva da SEDUC e ex-sócia da empresa ART Autopeças e Serviços. Figuram também como ex-sócios da BR LOCADORA o acusado **Luiz Carlos Magno Silva** (excluído em 02/05/2012), a sua irmã Francisca Ribeiro da Silva (excluída em 01/08/2012), Antônio Ribeiro da Silva (excluído em 15/01/2014), Elizângela Leal da Silva Gomes (excluída em 01/10/2014) e Odair Gomes Leal (excluído em 14/10/2014). A empresa foi baixada na Receita Federal em 05/11/2014. Entre 2013 e 2014, existe fluxo financeiro entre **Luiz Carlos Magno Silva**, Locar Transportes e a empresa BR LOCADORA: foram 31 (trinta e um) lançamentos bancários, entre operações de débito e crédito, transferências e descontos de cheques, que totalizam R\$ 250.400,00.

13) LOURENÇO LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVICOS DE

LIMPEZA PUBLICA LTDA, CNPJ 34.981.795/0001-88 (antiga K A LOURENÇO LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI ME e LIMA VEÍCULOS LOCADORA DE VEÍCULOS, nomes de fantasia LIMA LOCADORA e LOURENÇO LOCADORA). Tem como ex-sócia a já referida servidora da SEDUC Elisandra Pereira Lima, ex-sócia da BR Locadora e ex-empregada de empresas do denunciado **Luiz Carlos Magno Silva**. A atual sócia da LOURENÇO LOCADORA é Karolaine Alves Lourenço, CPF 070.127.113-29, que é também sócia-administradora da já mencionada empresa Art Auto Peças e Serviços Ltda, que tem como ex-sócios Elisandra Pereira Lima e Antônio Ribeiro da Silva.

Nos relatórios de análise de material apreendido⁹ referentes às buscas realizadas na empresa LC Veículos e nos endereços da denunciada **Suyana Soares Cardoso** ainda constam anotações e documentos que demonstram a atuação de prepostos de **Luiz Carlos Magno Silva** na elaboração de editais de licitação e contratos de entes públicos, de cotações de preços e de propostas em nome das empresas **Lourenço Locadora** (já referida); **C2 Transporte** (já referida); **RJ Locadora** (já referida); **T Y Jerônimo** (já referida);

⁹ Ver nota 1.

Nas fls. 518 a 570 do Volume III dos autos principais do inquérito policial ainda constam documentos que demonstram a administração central e oculta das empresas **LC Participações, Silva & Sousa Participações, Line Turismo, MW Transportes, RJ Locadora e Lourenço Locadora**.

14) TRANSNORTE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ Nº 25.296.654/0001-35 (TRANSNORTE)¹⁰;

15) MULTIKAR LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI – EPP, CNPJ 26.709.948/0001-04;

16) M AYRES DE MACEDO – ME, CNPJ 26.860.137/0001-00; e

17) WEVIGTON DE ALBUQUERQUE FROTA (CORAÇÃO DE MÃE), CNPJ 08.250.014/0001-75.

As provas anexas deixam claro, assim, que os diversos certames licitatórios em que tais empresas figuraram como concorrentes, realizados entre os anos de 2012 e 2018 nos Estados do Piauí e do Maranhão, tiveram o seu caráter competitivo fraudado, tendo em vista a atuação concertada dessas pessoas jurídicas sob o comando do grupo criminoso chefiado pelo denunciado **Luiz Carlos Magno Silva**. Também que os contratos administrativos de transporte escolar celebrados por tais pessoas jurídicas mediante adesão a atas de registro de preços decorrentes das mesmas licitações fraudadas constituíram mais casos de favorecimentos ilícitos para a organização, que assim garantia novos negócios superfaturados em detrimento do patrimônio público - com lesão, inclusive, ao PNATE e ao FUNDEB.

Dessa organização criminosa, portanto, participam os seguintes ora denunciados, além de outros a serem ainda oportunamente denunciados (art. 80, Código de Processo Penal):

Luiz Carlos Magno Silva, conforme consta nesta denúncia, por meio da empresa **Locar Transportes**, da qual é o titular formal, e também por meio da gestão, às vezes oculta, das pessoas jurídicas acima nominadas, além de outras citadas nos autos anexos utilizadas para a lavagem de ativos e outras atividades ilícitas, **comanda uma organização criminosa**, desde 2012 e até os dias atuais, organização essa cuja atividade principal é fraudar licitações e obter lucros indevidos à custa do erário por meio do superfaturamento de contratos de transporte escolar com órgãos públicos do Piauí e do Maranhão. Além de sócio-administrador da principal empresa da organização (LC Veículos), **Luiz Carlos Magno Silva** também é sócio das empresas W & L Locadora de Veículos Ltda. - ME desde a sua abertura, em 11/04/2017; da Silva & Sousa Participações Ltda. desde a sua abertura, em 03/04/2018; foi o sócio responsável da LC

¹⁰ Conforme o anexo RAMA referente a buscas na sede da empresa Silva & Sousa., papel com anotações manuscritas menciona que “RODOLFO” seria afastado da “TRANSNORTE” até dezembro de 2018, e que no seu lugar entraria “GABRIEL”, referindo-se ao acusado **João Gabriel Ribeiro Coelho**. A anotação deixa claro o uso atual (“até Dez/2018”) das estratégias de alteração de quadros societários como forma de manter a estrutura empresarial administrada ocultamente por **Luiz Carlos Magno Silva**.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Piauí

Participações Ltda., de 04/01/2016 até a sua baixa em 27/12/2017; da LC Veículos EIRELI; ex-sócio da CEAC Locadora de Veículos; da BR Locadora de Veículos; da Line Turismo; da JH Participações e da Auto Premium.

Lívia de Oliveira Saraiva integra a organização criminosa figurando como empresária, sendo uma das principais auxiliares de **Luiz Carlos Magno Silva**. É sócia da empresa Carreira RH Ltda.; e da Saraiva & Oliveira Digitalização (SAFEDOC). Foi sócia da Line Turismo; da MEDSEG Distribuidora de Medicamentos Eireli - EPP; da LC Veículos Eireli; da L de Oliveira Saraiva Eireli – EPP; da JH Participações Ltda. Sócia da CARREIRA RH LTDA - EPP (CNPJ 19.850.176/0001-60). Foi secretária de **Luiz Carlos Magno Silva** quando ele era Superintendente da UNAD, órgão da SEDUC. Os documentos bancários registram importante fluxo financeiro entre **Lívia de Oliveira Saraiva** e as empresas comandadas por **Luiz Carlos Magno Silva**, inclusive a LOCAR TRANSPORTE.

Charlane Silva Medeiros é sócia da pessoa jurídica CHARLENE SILVA MEDEIROS desde 23/09/2014. **Charlane Silva Medeiros** trabalhou em empresas comandadas **Luiz Carlos Magno Silva**, tendo auxiliado dolosamente, inclusive com a realização de pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos, as atividades da organização criminosa. Figurou como sócia da C2 Transportes no período de 05/02/2013 a 03/09/2014. Existe fluxo financeiro importante entre a empresa LC Transportes, **Luiz Carlos Magno Silva** e **Charlane Silva Medeiros**.

Lana Mara Costa Sousa, esposa de **Luiz Carlos Magno Silva**, atua na organização criminosa como sócia de empresas e auxiliando em atividades de lavagem de ativos provenientes dos crimes praticados nas licitações e contratos de transporte escolar dos Estados do Piauí e do Maranhão. É sócia com **Luiz Carlos Magno Silva** da empresa Silva & Sousa Participações Ltda. Foi sócia da CEAC Locadora e da NM Locadora (M E L Serviços). Exerceu cargo comissionado na SEDUC/PI, em 2010, e na Secretaria de Educação de Timon/MA, a partir de janeiro de 2013 (este um dos municípios que tem contratado empresas da organização criminosa). Lana Mara Costa Sousa que endossa diversos cheques da Locar Transportes.

Raimundo Félix Saraiva Filho é pai de **Lívia de Oliveira Saraiva** e trabalha nas empresas comandadas por **Luiz Carlos Magno Silva**, auxiliando dolosamente nas atividades referentes a fraudes em licitações e superfaturamento de contratos de transporte escolar com entes públicos. Sob as ordens de **Luiz Carlos Magno Silva**, **Raimundo Félix Saraiva Filho** atua também como sócio formal de

empresas controladas pela organização, realizando atos na condição de empresário que contribuem para a consecução dos objetivos ilícitos. Assim, figura como atual sócio responsável da Line Turismo, tendo sido sócio também da Carreira RH Ltda.

Francisca Camila de Sousa Pereira é auxiliar de **Luiz Carlos Magno Silva** na empresa Locar (LC Veículos), onde exerce a função de gerente de logística. Participa direta e dolosamente, sob as ordens de **Luiz Carlos Magno Silva**, das atividades das empresas controladas pela organização criminosa relativas a fraudes em licitações e contratos administrativos superfaturados de transporte escolar. Foi sócia da microempresa Francisca Camila de Sousa Pereira de 30/05/2012 até a baixa em 01/02/2018. É responsável por efetivar operações de lavagem de ativos mediante transferência de veículos, a mando de **Luiz Carlos Magno Silva**, bem como pelo endosso de cheques da Locar Transportes, cujos valores são utilizados para pagamento de propina e atividades de lavagem de capitais.

Luiz Gabriel Silva Carvalho é funcionário da Locar desde 15/10/2014. Sobrinho de **Luiz Carlos Magno Silva**, tem 21 anos e atua basicamente como operador financeiro da organização (movimentou mais de 7 milhões de reais em dois anos), sendo o responsável pelo endosso e desconto subsequente de dezenas de cheques da Locar Transportes, com parte desses valores inclusive sendo depositados por ele em contas de agentes públicos.

Paula Rodrigues de Sousa dos Santos é funcionária da Locar desde 2012 e uma das principais auxiliares de **Luiz Carlos Magno Silva** na organização. Atua também como operadora financeira da organização (movimentou mais de 6 milhões de reais em dois anos), sendo responsável pelo endosso e desconto subsequente de dezenas de cheques da Locar Transportes, com parte desses valores inclusive sendo depositados por ela em contas de agentes públicos. Atua sob o comando de **Luiz Carlos Magno Silva** na gestão das múltiplas pessoas jurídicas vinculadas ao primeiro e em ações de lavagem de dinheiro, de fraude a licitações e de superfaturamento de contratos de transporte escolar, bem como no pagamento de propina a agentes públicos. Foi sócia de P R de Sousa Consultoria e Representação Empresarial Eireli.

Samuel Rodrigues Feitosa é também auxiliar de **Luiz Carlos Magno Silva** trabalhando em atividades das pessoas jurídicas vinculadas a este, inclusive em fraudes a licitações e superfaturamentos de contratos de transporte escolar, bem como no pagamento de propina a agentes públicos. Trabalhou na BR Locadora e

tem vínculo aberto na Locar Transportes. Foi responsável pelo endosso de diversos cheques da Locar Transporte.

João Gabriel Ribeiro Coelho é cabo da Polícia Militar do Piauí e sobrinho de **Luiz Carlos Magno Silva**. Formalmente, integra o quadro societário da empresa Lourenço Locadora desde 13 de julho de 2018, e da ART Autopeças e Serviços Ltda. desde 11 de setembro de 2017. A outra sócia em ambas as empresas é Karolaine Alves Lourenço, cônjuge de **João Gabriel Ribeiro Coelho** e ex-funcionária da RJ Locadora. Essas empresas, porém, conforme documentos apreendidos nas investigações, são administradas de fato pelo acusado **Luiz Carlos Magno Silva**. O casal **João Gabriel Ribeiro Coelho** e Karolaine Alves Lourenço, sócios na Lourenço Locadora e da ART Autopeças, reside no apartamento 103, bloco Zênite, do empreendimento Solares Residence Celeste, localizado à rua Noé Fortes, n. 400, Teresina/PI. O imóvel está registrado em nome da empresa LC Participações, de **Luiz Carlos Magno Silva**. Além de atos praticados em nome das empresas das quais é sócio sob o comando de **Luiz Carlos Magno Silva** e no interesse das atividades da organização criminosa, **João Gabriel Ribeiro Coelho** tem atuado como intermediário em ações de lavagem de ativos, inclusive com múltiplas transferências fraudulentas de veículos pertencentes à organização no ano de 2018.

Suyana Soares Cardoso foi sócia da CEAC Locadora de 14 de fevereiro de 2012 até a baixa da empresa, em 20 de dezembro de 2013. Exerceu função comissionada na SEDUC entre os anos de 2008 e 2009, quando **Luiz Carlos Magno Silva** exercia cargos de chefia no mesmo órgão público. Os papéis apreendidos na casa de **Suyana Soares Cardoso** corroboram a sua consciente e importante participação na organização criminosa (ver em especial o RAMA de fls. 248/282 no Apenso IV, Volume II). A documentação demonstra claramente que **Suyana Soares Cardoso** tinha como tarefa organizar cotações de preços, propostas, ofícios, enfim, providenciar a documentação utilizada nos processos licitatórios viciados, e isso em nome tanto de órgãos públicos contratantes como das diversas empresas comandadas pela organização criminosa.

Lisiane Lustosa Almendra tem vínculo funcional com o Estado do Piauí desde 2011, e desde então exerce diversas funções na área de transporte escolar que são estratégicas para os interesses da organização criminosa na SEDUC, onde trabalha. Nas licitações da SEDUC nesse período, **Lisiane Lustosa Almendra**, de fato, cumpriu papel fundamental para a organização criminosa, pois realizava a cotação inicial de preços e atestava a capacidade técnica das empresas licitantes. Para definir os valores das licitações de transporte escolar, assim, **Lisiane Lustosa Almendra** realizava

pesquisa para cotação de preços oficiando justamente para as empresas da organização criminosa acima nominadas (*Line Turismo, RJ Locadora, MEL Serviços, Lourenço Locadora, Locar Transportes, C2 Transporte e TY Jerônimo*)¹¹, todas sob gestão central e oculta de **Luiz Carlos Magno Silva**, as quais, mediante prévio ajuste, apresentaram orçamentos já superfaturados. Nas buscas realizadas no âmbito da denominada “Operação Topique” em 02 de agosto de 2018, no local de trabalho de **Lisiane Lustosa Almendra** na SEDUC, foi apreendido na gaveta da sua mesa de trabalho um documento timbrado da já citada empresa TY Locações em branco, apenas assinado pelo sócio Túlio Ykaro Jerônimo e Silva (trecho do RAMA nas fls. 407/409 do Apenso IV, Volume II). Em 2017, **Lisiane Lustosa Almendra**, no exercício da função de Coordenadora de Transporte Escolar da SEDUC, atestou a capacidade técnica da empresa TY Jerônimo e Silva para participar do Pregão Presencial n. 22/2017 daquele órgão, que foi direcionado para favorecer as empresas da organização criminosa¹². Recebeu no mesmo período em que trabalhava na SEDUC no interesse da organização criminosa transferências de valores oriundas do líder **Luiz Carlos Magno Silva**. **Lisiane Lustosa Almendra**, integra a organização criminosa como representante dos interesses do grupo na SEDUC, atuando dolosamente no sentido de favorecer contratações superfaturadas e fraudar procedimentos licitatórios.

Os referidos denunciados (1 - **Luiz Carlos Magno Silva**, 2 - **Lívia de Oliveira Saraiva**, 3 - **Charlane Silva Medeiros**, 4 - **Lana Mara Costa Sousa**, 5 - **Raimundo Félix Saraiva Filho**, 6 - **Francisca Camila de Sousa Pereira**, 7 - **Luiz Gabriel Silva Carvalho**, 8 - **Paula Rodrigues de Sousa dos Santos**, 9 - **Samuel Rodrigues Feitosa**, 10 - **João Gabriel Ribeiro Coelho**, 11 - **Suyana Soares Cardoso** e 12 - **Lisiane Lustosa Almendra**), assim, participam(ram) dolosamente, desde 2012 e até os dias atuais, da organização criminosa (art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013) chefiada por **Luiz Carlos Magno Silva**, mantendo vínculo permanente e estável, com divisão de atribuições e funções, no sentido de praticar indiscriminadamente a série de crimes a que o grupo se dedica – notadamente fraudes em licitações mediante simulação de competição, superfaturamento de contratos de transporte escolar, corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro.

Os delitos ora imputados, porém, **não abrangem** as citadas fraudes a licitações e os desvios de recursos públicos federais¹³ perpetrados nos

11 Ver a Nota Técnica no. 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI, da CGU, nas fls. 349/371 do Apenso II, Volume II.

12 Nota Técnica no. 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI, da CGU, fls. 349/371 do Apenso II, Volume II

13 Alternativamente, crimes dos arts. 171 ou 312 do Código Penal, além de outros.

contratos administrativos de transporte escolar firmados pela organização criminosa utilizando as referidas empresas. Embora se vislumbre a **conexão** (art. 76, incisos I, II e III, Código de Processo Penal) de todos os crimes (Súmula 122 do STJ), a grande extensão de condutas e provas¹⁴, a participação pontual de numerosos agentes públicos e (supostos) empresários/sócios em licitações e contratos específicos, bem como a necessidade de ainda concluir análises e diligências pendentes acerca de tais fatos (*fraudes a licitações, desvios de recursos por contratos superfaturados*) exigem a aplicação da regra do art. 80 do Código de Processo Penal¹⁵, **para permitir que tais fraudes licitatórias e superfaturamentos de contratos sejam objeto de denúncias específicas posteriores**, evitando, agora, excessivo número de réus e retardo na persecução criminal em relação a investigado que está preso cautelarmente.

Contudo, em que pese o desmembramento pretendido, as referidas fraudes em licitações e os contratos de transporte com indícios de superfaturamento, em boa medida comprovados nos documentos anexos (e amplamente citadas na documentação), são relevantes na presente ação penal por quatro motivos. Primeiro, ratificam a **competência da Justiça Federal** para o caso (Súmula 122 do STJ), ante a maversação de recursos públicos federais (PNATE, FUNDEB¹⁶) nos contratos administrativos e licitações de transporte escolar em questão. Segundo, demonstram a atualidade, a estabilidade e a extensão da **organização criminosa** denunciada na presente ação penal, corroborando para a prova desse último crime. Terceiro, indicam que os contratos administrativos superfaturados, as adesões a atas de registro de preços e as licitações fraudadas referentes a serviços de transporte escolar, todos realizados em favor das empresas vinculadas à organização criminosa, eram as razões para que **Luiz Carlos Magno Silva** e seus prepostos **pagassem propina (corrupção ativa e passiva)** a agentes públicos, fatos também denunciados nesta ação penal. Quarto, constituem os elementos indiciários dos **crimes antecedentes dos casos de lavagem de dinheiro**

Nas fls. 601 a 610 do Volume III dos autos principais do inquérito policial, bem como nos RAMA referentes à empresa LC Veículos e à acusada **Suyana** (respectivamente Apenso IV, Volume I, em especial nas fls. 09/10 e 82/113, e Apenso IV, Volume II, fls. 252/259) constam documentos que demonstram o **superfaturamento** em contratos de transporte escolar celebrados pelas empresas vinculadas à organização criminosa.

14 Os documentos anexos indicam contratos de transporte escolar de empresas da organização criminosa, entre 2013 e 2018, com dezenas de municípios e órgãos estaduais, em montantes que somam centenas e centenas de milhões de reais.

15 Objeto de requerimento formulado em cota específica do Ministério Público Federal, anexada nesta data aos autos principais do inquérito.

16 No Piauí, na forma da legislação do FUNDEB, os fundos dos municípios e do Estado são complementados por verbas orçamentárias da União, a fim de que se alcance a proporção prevista de recursos em relação à média de alunos matriculados na educação básica.

imputados nesta denúncia, demonstrando o interesse de **Luiz Carlos Magno Silva** e da organização em dissimular a origem e a real propriedade dos bens e valores que circulam em nome das empresas em tela.

1.2 – Imputação específica de crimes

Reitera-se, assim, que de 2012 a 2018, empresários, com seus sócios e funcionários¹⁷, sob o comando de **Luiz Carlos Magno Silva**, em conluio com agentes públicos e pessoas a eles ligadas¹⁸, têm fraudado processos licitatórios, simulando concorrência entre empresas vinculadas e submetidas a um mesmo controle, instaurados pela SEDUC e por municípios dos Estados do Piauí e do Maranhão para a contratação de serviços de transporte escolar, com prejuízos ao FUNDEB e ao PNATE me razão de superfaturamento dos respectivos contratos¹⁹.

Concluídas as licitações, os empresários, por meio das empresas a eles vinculadas, celebram contratos com entes públicos (algumas vezes por adesão a registros de preços de outras licitações fraudadas). Contudo, as empresas vencedoras dos certames subcontratam parcial ou totalmente os serviços de transporte escolar, transferindo custos e riscos a motoristas locais, que muitas vezes utilizam veículos velhos e inadequados. Os contratos com os entes públicos são superfaturados, com sobrepreço médio de 40%, correspondente à diferença entre os valores pagos pelo órgão público às empresas vencedoras das licitações (integrantes da organização criminosa) e os valores repassados por essas empresas aos efetivos prestadores de serviço.

Parte dos valores recebidos pelas empresas nesses contratos lesivos ao erário serve para o pagamento de vantagens indevidas agentes públicos dos municípios do Piauí e do Governo do Estado do Piauí. Isso com o fim de que tais agentes públicos, no exercício das suas funções, permitam e/ou atuem no sentido de garantir as

17 No caso, os denunciados: LUIZ CARLOS MAGNO SILVA (CPF 578.882.483-49), LÍVIA DE OLIVEIRA SARAIVA (CPF 031.215.633-27), LANA MARA COSTA SOUSA (CPF 015.930.003-75), JOÃO GABRIEL RIBEIRO COELHO (CPF 600.478.243-28), SUYANA SOARES CARDOSO (CPF 023.542.183-97), SAMUEL RODRIGUES FEITOSA (CPF 005.852.713-30), CHARLENE SILVA MEDEIROS (CPF 003.994.923-05), FRANCISCA CAMILA DE SOUSA PEREIRA (CPF 037.868.423-02) e RAIMUNDO FELIX SARAIVA FILHO (CPF 212.007.003-25).

18 No caso, os denunciados: LISIANE LUSTOSA ALMENDRA (CPF 809.957.303-00), EUDES AGRIPINO RIBEIRO (CPF 273.413.563-91), FRANCISCO JOSÉ CARDOSO (CPF 941.700.103-53), MARIA SALETE REGO MEDEIROS PEREIRA DA SILVA (CPF 200.851.923-68), JILTON VITORINO DE FRANCA (CPF 844.640.623-34), IREMÁ PEREIRA DA SILVA (CPF 417.782.601-44), KELSON VIEIRA DE MACEDO (CPF 641.432.443-49), PAULO CÉZAR DE SOUSA MARTINS (CPF 428.950.573-20) e ANTÔNIO FRANCISCO DOS REIS SILVA (CPF 473.918.043-04).

19 Apenso II.

fraudes nas licitações e os contratos superfaturados, bem como os respectivos pagamentos em favor das empresas integrantes da organização criminosa. Foram identificadas três modalidades de entrega de *propina*: dinheiro em espécie, lançamentos bancários e cessão gratuita de veículos.

Nos casos em que a vantagem indevida é entregue por meio de operações bancárias ou em dinheiro vivo, participam operadores financeiros²⁰, que são funcionários responsáveis pela movimentação de valores da organização criminosa nos bancos. Quando utilizam o sistema financeiro, os investigados optam por modalidades de operação bancária que dificultam o rastreamento de valores.

Nos casos em que a vantagem indevida se dá por meio da cessão gratuita de veículos, o gestor público recebe o bem oriundo da organização criminosa para seu livre uso, sem pagamento ou contraprestação ao formal titular.

Para dissimular a natureza ilícita de suas atividades e ocultar o patrimônio construído com os proventos ilícitos, a organização criminosa utiliza os seguintes métodos de lavagem de dinheiro: **a) transferências sucessivas de imóveis e veículos; b) circulação de valores entre contas bancárias de pessoas físicas e jurídicas diversas; c) operações bancárias sucessivas e simuladas que dificultam o rastreamento de valores; entrega de valores maiores por meio da divisão em valores individualmente menores (smurfing); e d) integralização de capital social de empresas e subsequente transferência de cotas a interpostas pessoas.**

1.2.1 – Corrupção e lavagem de dinheiro por meio de operações bancárias

Neste tópico estão descritas condutas típicas de agentes públicos que receberam valores repassados pelas empresas da organização criminosa (notadamente da Locar Transporte ou LC Veículos), diretamente ou por meio de operadores financeiros, no período em que essas empresas mantinham contratos superfaturados com os órgãos em que tais agentes exerciam as suas funções. Os agentes públicos, ouvidos pela autoridade policial, não conseguiram explicar as razões pelas quais teriam recebido valores oriundos das empresas da organização criminosa - a evidenciar que os créditos constituíam vantagens indevidas dadas em troca de favorecimento pelos referidos agentes nas licitações e nos contratos superfaturados de transporte escolar, a caracterizar corrupção ativa e passiva.

²⁰ No caso, os denunciados: LUIS GABRIEL SILVA CARVALHO (CPF 063.041.313-48) e PAULA RODRIGUES DE SOUSA (CPF 940.197.203-63).

Há casos em que, para dificultar o rastreamento de valores e dissimular a entrega de vantagem indevida, os investigados optaram pelo desconto de cheque seguido de imediato depósito em contas dos beneficiários. Tais operações financeiras sucessivas, desconto de valores de cheque das empresas da organização e subsequente depósito em favor do agente público, impõem riscos e custos de guarda e de transporte de dinheiro, sendo por isso injustificáveis, *salvo se se considerar a intenção de dissimular a origem dos recursos*²¹, ante as facilidades das transferências *online* ou do depósito identificado do cheque na conta do beneficiário.

I.2.1.1 - Operações bancárias envolvendo Eudes Agripino Ribeiro (CPF 273.413.563-91), ex-prefeito de Fronteiras/PI.

Eudes Agripino Ribeiro foi prefeito de Fronteiras/PI de janeiro de 2012 a dezembro de 2015. Em razão dessa função, recebeu valores por meio de operações bancárias oriundos da organização criminosa, valores esses oferecidos com vista a determiná-lo a praticar e omitir atos de ofício referente à execução dos contratos superfaturados (*efetuar pagamentos pelos serviços superfaturados, autorizar a execução do contrato lesivo ao erário*).

Em 19 de dezembro de 2013, a acusada **Paula Rodrigues de Sousa**, funcionária da empresa Locar, endossou e descontou o cheque n. 850649 (conta n. 001-44-1026240, da Locar Transportes), no valor de R\$ 60.000,00, assinado por **Luiz Carlos Magno Silva**. Desse valor, **Paula Rodrigues de Sousa**, atuando dolosamente mas sob ordens de **Luiz Carlos Magno Silva**, depositou na sequência R\$ 4.000,00 na conta n. 1-1364-118885, do então prefeito **Eudes Agripino Ribeir**²².

Durante o ano de 2013, o Município de Fronteiras/PI, então chefiado pelo denunciado **Eudes Agripino Ribeiro**, mantinha contrato de serviços de transporte escolar com a empresa Locar Transportes, tendo o então prefeito autorizado pagamentos a essa pessoa jurídica que somam R\$ 908.900,00. Somente em dezembro

21 Segundo o Ministro Celso de Mello no voto apresentado no Inquérito 3.982/DF: “*É sempre importante assinalar, quanto a esse aspecto, o caráter autônomo das diversas fases que compõem o ciclo tradicional do processo de lavagem de valores ou capitais, ainda que possa haver, em alguns momentos ou em determinados contextos, um nexo de interdependência entre as diversas operações. Isso significa que o crime de lavagem pode consumir-se já em seu primeiro estágio, revelando-se ‘desnecessário atingir o auge da aparente licitude de bens ou valores (...)’ (MARCO ANTONIO DE BARROS, Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas, p. 49, item n. 1.7.1, 2a ed., 2008, RT)*”

22 Fonte: lançamento identificado pelo código Simba 234628572 e microfilmagem do cheque no. 850649. Autos respectivos anexos.

de 2013, mês da operação bancária acima, a Prefeitura de Fronteiras/PI efetuou vinte e três pagamentos à empresa Locar, no total de R\$ 220.350,00²³.

Já em 03 de dezembro de 2014, o denunciado **Luiz Gabriel Silva Carvalho** endossou e descontou o cheque de n. 851009 (conta n. 001-44-1026240, da Locar Transportes), no valor de R\$ 65.000,00, assinado por **Luiz Carlos Magno Silva**. Desse valor, **Luiz Gabriel**, atuando dolosamente mas sob ordens de **Luiz Carlos Magno Silva**, efetuou na sequência dois depósitos de R\$ 8.900,00 cada, somando R\$ 17.800,00, na conta n. 1-1364-5100118888, de **Eudes Agripino Ribeiro**²⁴.

Somente no mês de dezembro de 2014 a Prefeitura de Fronteiras/PI efetuou nove pagamentos à empresa Locar Transportes, no valor total de R\$ 138.000,00²⁵.

Eudes Agripino Ribeiro, ouvido pela autoridade policial, afirmou desconhecer os referidos depósitos, embora confirme a propriedade da conta bancária beneficiada e a relação contratual do Município de Fronteiras/PI com a empresa Locar Transportes ao tempo dos fatos.

Assim, com as condutas acima descritas **Luiz Carlos Magno Silva**, como mandante, praticou duas vezes, em concurso material²⁶, os crimes de corrupção ativa (art. 333, caput, Código Penal) e de lavagem de dinheiro (*sucessão de operações com vista a dissimular a origem dos recursos* – art. 1º, caput, da Lei 9.613/01998). **Eudes Agripino Ribeiro** também praticou duas vezes, em concurso material, os correlatos crimes de corrupção passiva (art. 317, Código Penal) e de lavagem de dinheiro (*sucessão de operações com vista a dissimular a origem dos recursos* – art. 1º, caput, da Lei 9.613/01998). Por seu turno, **Paula Rodrigues de Sousa** e **Luiz Gabriel Silva Carvalho** praticaram, uma vez cada, os crimes de corrupção ativa (art. 333, caput, Código Penal) e de lavagem de dinheiro (*sucessão de operações com vista a dissimular a origem dos recursos* – art. 1º, caput, da Lei 9.613/01998).

23 Fonte: sistema Sagres-TCE/PI

24 Fonte: sessão de atendimento iniciada pela linha identificadora “03/12/2014 11.34.23 8397 11414 5436761 0126” e microfilmagem do cheque no. 851009. Autos respectivos anexos.

25 Fonte: sistema Sagres-TCE/PI

26 A diferença dos procedimentos e o largo espaço de tempo entre as operações afastam a possibilidade de aplicar-se a regra da continuidade delitiva.

1.2.1.2 - Operações bancárias envolvendo Lisiane Lustosa Almendra (CPF 809.957.303-00), Coordenadora de Transporte Escolar da SEDUC.

Lisiane Lustosa Almendra tem vínculo funcional com o Estado do Piauí desde 2011, quando foi nomeada para o cargo de Coordenadora de Transporte Escolar da SEDUC. Em 2012, foi nomeada para compor equipe de apoio da Comissão de Licitação do Pregão Presencial para Transporte Escolar na Zona Rural do Estado do Piauí. Em maio de 2014, foi nomeada presidente de comissão provisória instaurada pela SEDUC para realizar inspeções sobre acidente automobilístico com ônibus de transporte escolar no município de União/PI²⁷. Em janeiro de 2015, **Lisiane Lustosa Almendra** retornou ao cargo de Coordenadora de Transporte Escolar da SEDUC. Em julho do mesmo ano, foi nomeada para compor a Comissão de Fiscalização do Transporte Escolar. Em outubro de 2016, foi designada como fiscal dos contratos de prestação de serviço de transporte escolar da SEDUC.

Nas licitações da SEDUC nesse período, **Lisiane Lustosa Almendra** cumpriu papel fundamental para a organização criminosa, pois realizava a cotação inicial de preços e atestava a capacidade técnica das empresas licitantes. Para definir os valores das licitações de transporte escolar, assim, **Lisiane Lustosa Almendra** realizava pesquisa para cotação de preços oficiando justamente para as empresas da organização criminosa acima nominadas (*Line Turismo, RJ Locadora, MEL Serviços, Lourenço Locadora, Locar Transportes, C2 Transporte e TY Jerônimo*)²⁸, todas sob gestão central e oculta de **Luiz Carlos Magno Silva**, as quais, mediante prévio ajuste, apresentaram orçamentos já superfaturados. Assim, quanto à SEDUC, os superfaturamentos de cerca de 40% têm origem nessa etapa preliminar da licitação - a cotação de preços -, viciada graças à atuação dolosa da servidora **Lisiane Lustosa Almendra**.

Nas buscas realizadas no âmbito da denominada “Operação Topique” em 02 de agosto de 2018, no local de trabalho de **Lisiane Lustosa Almendra** na SEDUC, foi apreendido na gaveta da sua mesa de trabalho um documento timbrado da já citada empresa TY Locações em branco, apenas assinado pelo sócio Túlio Ykaro Jerônimo e Silva (trecho do RAMA nas fls. 407/409 do Apenso IV, Volume II). Em 2017, **Lisiane Lustosa Almendra**, no exercício da função de Coordenadora de Transporte

²⁷ Fonte: Sagres-Folha TCE/PI

²⁸ Ver a Nota Técnica no. 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI, da CGU, nas fls. 349/371 do Apenso II, Volume II.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Piauí

Escolar da SEDUC, atestou a capacidade técnica da empresa TY Jerônimo e Silva para participar do Pregão Presencial n. 22/2017 daquele órgão, que foi direcionado para favorecer as empresas da organização criminosa²⁹.

Fica claro, assim, que os valores repassados pela organização criminosa em favor de **Lisiane Lustosa Almendra**, abaixo especificados, tinham por fim determiná-la a praticar e omitir atos de ofício em favor do grupo criminoso nas licitações e contratos da SEDUC na área de transporte escolar.

Em 29 de agosto de 2013, **Luiz Carlos Magno Silva** (conta 001-44-812846) efetuou transferência *online*, no valor de R\$ 233,00, para **Lisiane Lustosa Almendra** (conta 001-3285-258466)³⁰.

Em 14 de agosto de 2014, **Lisiane Lustosa Almendra** (conta 001-3285-258466) recebeu uma transferência *online* de R\$ 2.000,00 da empresa N M Transportes (conta 1-44-1142593)³¹. À época, a empresa NM Transportes era formalmente administrada por **Lana Mara Costa Sousa**, cônjuge de **Luiz Carlos Magno Silva** que, chefiando a organização criminosa em tela e controlando de fato a empresa em tela, determinou a realização do aludido depósito em favor da servidora da SEDUC **Lisiane Lustosa Almendra**.

Em 10 de março de 2015, **Luiz Carlos Magno Silva** (conta 001-44-812846) efetuou transferência *online* no valor de R\$ 1.000,00 para **Lisiane Lustosa Almendra** (conta 001-3285-258466)³².

Em 27 de maio de 2015, **Luiz Gabriel Silva Carvalho** endossou e descontou o cheque no. 851233 (conta n. 001-44-1026240, da Locar Transportes), assinado por **Luiz Carlos Magno Silva**, no valor de R\$ 10.000,00. Logo depois, atuando dolosamente mas sob ordens de **Luiz Carlos Magno Silva**, **Luiz Gabriel** depositou precisamente o mesmo valor, R\$ 10.000,00, na conta n. 001-3285-5100258469, de **Lisiane Lustosa Almendra**³³.

²⁹ Nota Técnica no. 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI, da CGU, fls. 349/371 do Apenso II, Volume II

³⁰ Fonte: lançamento identificado pelo código Simba 462521197. Autos anexos.

³¹ Fonte: lançamento identificado pelo código Simba 462424632. Autos anexos.

³² Fonte: lançamento identificado pelo código Simba 462522005.

³³ Fontes: sessão de atendimento bancário identificada pela linha “27/05/2015 12.53.53 8397 11414 5436761 AUT 0205” e microfilmagem do cheque no. 851233. Imagens nas fls. 437/438 do Volume III dos autos principais do inquérito policial. Portanto, houve fluxo financeiro direto da Locar para **Lisiane**

Há outros dois lançamentos de crédito na conta de **Lisiane Lustosa Almendra**, sem origem identificada pelo banco, que, no contexto probatório aludido, e por apresentarem o mesmo padrão das operações acima, conclui-se que se referem a favorecimentos ilícitos (corrupção) da organização, efetuados por ordem de **Luiz Carlos Magno Silva** em favor da servidora da SEDUC - não por acaso em período no qual se desenvolviam atos de contratações de transporte escolar daquela Secretaria apontados como irregulares e direcionados para as empresas do grupo criminoso (2015). Trata-se dos lançamentos “*DEPÓSITO CHEQUE BB LIQUIDADO*” e “*DEPÓSITO ONLINE*” nos valores exatos de R\$ 10.000,00 cada, nos dias 08 de julho de 2015 e 13 de novembro de 2015³⁴. Por apresentarem o mesmo padrão do documento acima, é possível que os valores tenham origem em empresas da ORCRIM, razão pela qual devem ser requisitados à instituição financeira os documentos de suporte para análise.

Assim, os fatos acima descritos demonstram que **Luiz Carlos Magno Silva**, como mandante ou responsável direto, praticou **seis vezes**, em concurso material³⁵, crimes de corrupção ativa (art. 333, caput, Código Penal). Nas **três operações do ano de 2015**, **Luiz Carlos Magno Silva**, como ordenador dos depósitos realizados mediante dissimulação da origem, praticou ainda o crime lavagem de dinheiro (*sucessão de operações com vista a dissimular a origem dos recursos* – art. 1º, caput, da Lei 9.613/01998). **Lisiane Lustosa Almendra**, como beneficiária dos valores, também praticou **seis vezes**, em concurso material, o correlato crime de corrupção passiva (art. 317, Código Penal); e **três vezes**, quanto aos depósitos dissimulados de 2015, o crime de lavagem de dinheiro (*sucessão de operações com vista a dissimular a origem dos recursos* – art. 1º, caput, da Lei 9.613/01998). Por seu turno, **Luiz Gabriel Silva Carvalho** praticou, **uma vez**, em relação ao primeiro depósito de 2015, os crimes de corrupção ativa (art. 333, caput, Código Penal) e de lavagem de dinheiro (*sucessão de operações com vista a dissimular a origem dos recursos* – art. 1º, caput, da Lei 9.613/01998).

Lustosa Almendra, apenas com intermediação do operador financeiro **Luís Gabriel**. No entanto, esse fluxo financeiro não fica evidente na primeira análise bancária pelos registros do SIMBA, e tal dificuldade decorre justamente da opção pelo desconto de cheque seguido de depósito. Somente com o estudo da microfilmagem de cheques e das fitas de sessão de atendimento é possível descobrir a natureza ilícita dos valores, o que atesta a eficácia dessa estratégia de dissimulação, adotada em larga escala pela organização criminosa.

34 Ficam de já requeridas pela acusação a requisição à instituição financeira e a juntada aos autos dos documentos de suporte dessas operações (fitas de atendimento e microfilmagem de cheques/documentos).

35 A diferença dos procedimentos e o largo espaço de tempo entre as operações afastam a possibilidade de aplicar-se a regra da continuidade delitiva.

1.2.1.3 - Operações bancárias envolvendo Francisco José Cardoso da Rocha (CPF 941.700.103-53), ex-Secretário Municipal Finanças e Fiscal de Tributos de São João do Arraial/PI.

Entre 2015 e 2017, o acusado **Francisco José Cardoso da Rocha** exerceu as funções comissionadas de Secretário Municipal de Finanças e de Fiscal de Tributos de São João do Arraial/PI. Nesse período, a empresa Locar Transportes prestava serviços de transporte escolar para o Município de São João do Arraial/PI, justamente no contexto de fraudes e superfaturamentos já descrito.

Durante o ano de 2015, o Município de São João do Arraial/PI, por meio também da atuação do acusado **Francisco José Cardoso da Rocha**, efetuou cinquenta e seis pagamentos à Locar, que somam R\$ 431.517,38, dos quais pelo menos R\$189.409,20 foram custeados pelo FUNDEB. Em 2016, o Município de São João do Arraial/PI efetuou trinta pagamentos à Locar Transportes que somam R\$ 212.311,04, dos quais pelo menos R\$ 95.730,19 foram custeados pelo FUNDEB.

No dia 13 de outubro de 2015, por ordem e com a atuação de **Luiz Carlos Magno Silva**, foi descontado o cheque n. 850039, da conta n. 1-44-1217518, pertencente à empresa Locar. Logo após esse desconto, foi efetuado correspondente depósito de R\$ 5.000,00 na conta n. 1-2048-5100171843, de **Francisco José Cardoso da Rocha**³⁶. No mesmo dia dessa operação bancária, o Município de São João do Arraial/PI efetuou dois pagamentos à Locar Transportes, com recursos do FUNDEB, no total de R\$ 18.020,35³⁷.

No dia 28 de janeiro de 2016, por ordem e com a atuação de **Luiz Carlos Magno Silva**, foi descontado o cheque n. 850134 da conta n. 1-44-1217518, titularizada pela Locar, a partir do qual foi efetuado depósito de R\$ 10.000,00 na conta n. 1-2048-171840, de **Francisco José Cardoso da Rocha**³⁸. No mês de janeiro de 2016, o Município de São João do Arraial/PI efetuou dois pagamentos à Locar Transportes com recursos do FUNDEB no total de R\$ 20.629,49³⁹.

Ouvido na Polícia Federal, **Francisco José Cardoso da Rocha** afirmou desconhecer os referidos depósitos, embora confirme a propriedade da conta

³⁶ Fonte: lançamento identificado pelo código Simba 234661035.

³⁷ Fonte: Sistema Sagres-TCE/PI.

³⁸ Fonte: lançamento identificado pelo código Simba 463179476.

³⁹ Fonte: Sistema Sagres-TCE/PI.

bancária beneficiada e a relação contratual do Município de São João do Arraial/PI com a empresa Locar Transportes ao tempo dos fatos.

Fica claro que **Francisco José Cardoso da Rocha** recebeu os referidos valores de **Luiz Carlos Magno Silva** com vista a que aquele praticasse de atos de ofício (*efetuar pagamentos pelos serviços superfaturados, autorizar a execução do contrato lesivo ao erário*), como agente público municipal, referentes à execução dos contratos superfaturados de transporte escolar.

Assim, com as condutas acima descritas **Luiz Carlos Magno Silva** praticou duas vezes, em concurso material⁴⁰, os crimes de corrupção ativa (art. 333, caput, Código Penal) e de lavagem de dinheiro (*sucessão de operações com vista a dissimular a origem dos recursos* – art. 1º, caput, da Lei 9.613/01998). **Francisco José Cardoso da Rocha** também praticou duas vezes, em concurso material, os correlatos crimes de corrupção passiva (art. 317, Código Penal) e de lavagem de dinheiro (*sucessão de operações com vista a dissimular a origem dos recursos* – art. 1º, caput, da Lei 9.613/01998).

I.2.1.4 - Operações bancárias envolvendo Gabriela Medeiros Pereira da Silva (CPF 027.097.223-48), filha da ex-prefeita de Miguel Alves/PI Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva.

A acusada **Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva** foi Prefeita de Miguel Alves/PI de janeiro de 2012 a dezembro de 2015. Nesse período, a empresa Locar Transportes prestava serviços de transporte escolar para o Município de Miguel Alves/PI, justamente no contexto de fraudes e superfaturamentos já descrito.

Gabriela Medeiros Pereira da Silva é filha da ex-prefeita e, pelos elementos de convicção anexos, cedeu dolosamente a sua conta bancária para o recebimento de vantagens indevidas destinadas à sua mãe, atuando conscientemente como interposta pessoa. O nome de **Gabriela Medeiros Pereira da Silva** é citado em documentos apreendidos na sede da Locar durante a denominada Operação Topique, com indicativo de repasse de valores mediante depósito (ver imagem na fl. 441 e o RAMA da Apenso IV, Volume I).

Em 06 de agosto de 2014, **Luiz Carlos Magno Silva**, por meio da conta bancária n. 1-44-1026240 da Locar, realizou transferência online no valor de R\$

⁴⁰ A diferença dos procedimentos e o espaço de tempo entre as operações afastam a possibilidade de aplicar-se a regra da continuidade delitiva.

2.431,00 em favor de **Gabriela Medeiros Pereira da Silva**, na conta n. 1-3178-455768⁴¹. Tal pagamento, conforme se registrou, está registrado em uma planilha apreendida na sede da Locar, com a expressa advertência de operar por “**depósitos!**” (ver imagem na fl. 441 e o RAMA da Apenso IV, Volume I).

Em 1º de dezembro de 2014, **Luiz Carlos Magno Silva**, por meio de sua conta bancária n. 001-44-812846, realizou transferência *online* no valor de R\$ 4.300,00 em favor de **Gabriela Medeiros Pereira da Silva** (conta nº 1-3178-455768)⁴².

No ano de 2014, a Prefeitura Municipal de Miguel Alves/PI efetuou pagamentos à Locar Transportes no total de R\$ 3.925.401,74, dos quais pelo menos R\$ 761.286,29 tiveram origem no FUNDEB. No mesmo dia da operação bancária de 06 de agosto de 2014, o Município de Miguel Alves/PI realizou 17 (dezesete) pagamentos à Locar, no valor total de R\$ 137.785,80⁴³.

Em 18 de maio de 2015, o denunciado **Luiz Gabriel Silva Carvalho** endossou e descontou o cheque n. 851220, da Locar Transportes (conta n. 001-44-1217518), assinado por **Luiz Carlos Magno Silva**, no valor de R\$ 19.350,00. Em seguida, atuando dolosamente mas sob ordens de **Luiz Carlos Magno Silva**, **Luís Gabriel** depositou R\$ 10.000,00 na conta-corrente de **Gabriela Medeiros Pereira da Silva** (conta nº 1-3178-455768)⁴⁴.

No ano de 2015, a Prefeitura Municipal de Miguel Alves/PI efetuou pagamentos à Locar no total de R\$ 2.682.708,84, dos quais pelo menos R\$ 635.756,43 tiveram origem no FUNDEB. No mesmo dia das operações bancárias de 18 de maio de 2015, o Município de Miguel Alves/PI e o seu Fundo Municipal de Saúde realizaram 5 (cinco) pagamentos à Locar no valor total de R\$ 143.998,12⁴⁵.

Gabriela Medeiros Pereira da Silva não compareceu à polícia federal para prestar depoimento. **Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva** declarou à autoridade policial que não tinha relação financeira com pessoas da Locar no período

41 Fonte: lançamento identificado pelo código Simba 234635917.

42 Fonte: lançamento identificado pelo código Simba 234619169.

43 Fonte: Sagres-TCE/PI.

44 Fontes: sessão de atendimento bancário identificada pela linha “18/05/2015 12.12.12 8397 19476 0814599 AUT 0166” e microfilmagem do cheque no. 851220.

45 Fonte: Sagres-TCE/PI.

em que chefiava a Administração Municipal de Miguel Alves/PI, e que a sua filha **Gabriela Medeiros** é médica e desde 2014 reside em São Paulo/SP, desconhecendo o motivo do fluxo financeiro da Locar para as contas desta.

Os pagamentos acima configuram vantagens econômicas indevidas entregues por **Luiz Carlos Magno Silva**, em um dos casos com o auxílio doloso **Luiz Gabriel Silva Carvalho**, em favor da então prefeita **Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva**, que, em contrapartida, praticava atos administrativos favoráveis aos interesses da Locar, sobretudo no que se refere à liquidação e ao pagamento de serviços de transporte contratados pelo Município de Miguel Alves/PI. Para dissimular a origem ilícita desses pagamentos, os referidos denunciados optaram por utilizar a conta da filha da então prefeita, a denunciada **Gabriela Medeiros Pereira da Silva**, que aceitou participar dos crimes. Essa dissimulação, veja-se, não se resumiu a utilizar interposta pessoa para receber os valores da propina, mas sim contou com operações bancárias que buscavam evitar a detecção da natureza do negócio, inclusive em um dos casos (depósito de 2015) com o já aludido procedimento de efetuar sucessivamente o desconto de cheque da Locar para subsequente depósito de valores de propina.

Os fatos acima descritos demonstram que **Luiz Carlos Magno Silva**, como mandante ou responsável direto, praticou três vezes, em concurso material⁴⁶, crimes de corrupção ativa (art. 333, caput, Código Penal) e de lavagem de dinheiro (*três depósitos bancários por interposta pessoa, um dos quais, de 2015, inclusive mediante sucessão de operações com vista a dissimular a origem dos recursos* – art. 1º, caput, da Lei 9.613/01998). **Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva** e, na condição de partícipe, a sua filha **Gabriela Medeiros Pereira da Silva**, como beneficiárias dos valores, também praticaram três vezes, em concurso material, os correlatos crimes de corrupção passiva (art. 317, Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, da Lei 9.613/01998). Por seu turno, **Luiz Gabriel Silva Carvalho** praticou, uma vez, em relação à operação de 2015, os crimes de corrupção ativa (art. 333, caput, Código Penal) e de lavagem de dinheiro (*sucessão de operações com vista a dissimular a origem dos recursos* – art. 1º, caput, da Lei 9.613/01998).

1.2.1.5 - Operações bancárias envolvendo Jilton Vitorino de França (CPF 844.640.623-34), ex-Secretário de Educação do Município de Miguel Alves/PI

⁴⁶ A diferença dos procedimentos e o espaço de tempo entre as operações afastam a possibilidade de aplicar-se a regra da continuidade delitiva.

Entre os anos de 2014 e 2016, **Jilton Vitorino de França** exerceu a função de Secretário de Educação de Miguel Alves/PI, com remuneração mensal de R\$ 2.000,00, conforme folhas de pagamento extraídas da base de dados do TCE/PI. Nesse período, a empresa Locar Transportes prestava serviços de transporte escolar para o Município de Miguel Alves/PI, no contexto de fraudes e superfaturamentos já descrito.

Em 11 de fevereiro de 2015, por ordem e com a atuação de **Luiz Carlos Magno Silva**, foi descontado o cheque n. 851074, conta n. 1-44-1026240, da Locar, do qual foi efetuado depósito de R\$ 3.366,00 na conta n. 1-2298-128767 de **Jilton Vitorino de França**⁴⁷.

Em 23 de junho de 2015, por ordem e com a atuação de **Luiz Carlos Magno Silva**, foi descontado o cheque n. 851254, conta n. 1-44-1026240, da Locar, do qual foi efetuado depósito de R\$ 1.683,00 na conta n. 1-2298-128767 de **Jilton Vitorino de França**⁴⁸.

Em 10 de agosto de 2015, por ordem e com a atuação de **Luiz Carlos Magno Silva**, foi descontado o cheque n. 851301, conta n. 1-44-1026240, da Locar, do qual foi efetuado depósito de R\$ 1.683,00 na conta n. 1-2298-128767, de **Jilton Vitorino de França**⁴⁹.

Em 06 de outubro de 2015, por ordem e com a atuação de **Luiz Carlos Magno Silva**, foi efetuada uma transferência *online* no valor de R\$ 1.683,00 da conta n. 1-44-1214519, da Locar, para a conta n. 1-2298-128767 de **Jilton Vitorino de França**⁵⁰.

Em 18 de novembro de 2015, por ordem e com a atuação de **Luiz Carlos Magno Silva**, foi descontado o cheque n. 850060, conta n. 1-44-1217518, da Locar, do qual foi efetuado depósito de R\$ 3.366,00 na conta n. 1-2298-128767, do então secretário municipal de educação **Jilton Vitorino de França**⁵¹.

47 Fonte: lançamento identificado pelo código Simba 234642641.

48 Fonte: lançamento identificado pelo código Simba 234645697.

49 Fonte: lançamento identificado pelo código Simba 234646504.

50 Fonte: lançamento identificado pelo código Simba 234654645.

51 Fonte: lançamento identificado pelo código Simba 234661116.

No ano de 2015, a Prefeitura Municipal de Miguel Alves/PI efetuou pagamentos à Locar no total de R\$ 2.682.708,84, dos quais pelo menos R\$ 635.756,43 tiveram origem no FUNDEB. Nos meses de fevereiro, junho, agosto, outubro e novembro de 2015, quando ocorreram as movimentações bancárias acima, o Município de Miguel Alves/PI efetuou 45 (quarenta e cinco) pagamentos à Locar, no valor total de R\$ 731.011,35, somente no que se refere às unidades orçamentárias “*EDUCAÇÃO OUTROS PROGRAMAS*” e “*FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES DO ENSINO BÁSICO*”⁵².

Em 20/01/2016, por ordem e com a atuação de **Luiz Carlos Magno Silva**, foi efetuada uma transferência *online* no valor de R\$ 1.683,00 da conta n. 1-44-1214519, da LOCAR, para a conta n. 1-2298-128767, do secretário **Jilton Vitorino de França**⁵³.

Em 18/02/2016, por ordem e com a atuação de **Luiz Carlos Magno Silva**, foi efetuada uma transferência *online* no valor de R\$ 1.683,00 da conta n. 1-44-1214519, da Locar Transportes, para a conta n. 1-2298-128767, de **Jilton Vitorino de França**⁵⁴.

No ano de 2016, a Prefeitura Municipal de Miguel Alves/PI efetuou pagamentos à Locar no total de R\$ 3.378.584,84, dos quais pelo menos R\$ 676.491,93 tiveram origem no FUNDEB. Somente no dia 12 de fevereiro de 2016, especificamente para a unidade orçamentária “*EDUCAÇÃO OUTROS PROGRAMAS*”, o Município de Miguel Alves/PI efetuou quatro pagamentos à Locar Transportes no valor total de R\$ 100.226,51.

Ouvido na Polícia Federal, **Jilton Vitorino de França** não apresentou justificativas para os referidos depósitos, embora confirme a propriedade da conta bancária beneficiada e a relação contratual da Secretaria de Educação do Município de Miguel Alves/PI com a empresa Locar Transportes ao tempo dos fatos.

Constata-se que **Jilton Vitorino de França** recebeu os referidos valores de **Luiz Carlos Magno Silva** com vista a que aquele praticasse de atos de ofício (*efetuar pagamentos pelos serviços superfaturados, autorizar a execução do contrato*

⁵² Fonte: Sistema Sagres-TCE/PI.

⁵³ Fonte: lançamento identificado pelo código Simba 463162685.

⁵⁴ Fonte: lançamento identificado pelo código Simba 463163228.

lesivo ao erário), como agente público municipal, referentes à execução dos contratos de transporte escolar.

As vantagens indevidas pagas mediante transferência *online* diretamente da conta da Locar para a conta do denunciado **Jilton Vitorino de França** constituem somente atos de corrupção; mas nos casos em que os envolvidos se valeram do já mencionado método de fracionar a operação para dissimular a origem do dinheiro (desconto de cheque da Locar com subsequente depósito de dinheiro na conta do agente público beneficiado), ocorreram em concurso os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro.

Assim, com as condutas acima descritas **Luiz Carlos Magno Silva** praticou sete vezes, em concurso material⁵⁵, o crime de corrupção ativa (art. 333, caput, Código Penal), sendo que em quatro das operações bancárias realizadas em 2015 ocorreu também o crime de lavagem de dinheiro (*sucessão de operações com vista a dissimular a origem dos recursos* – art. 1º, caput, da Lei 9.613/01998). **Jilton Vitorino de França**, como beneficiário dos valores, também praticou sete vezes, em concurso material, o correlato crime de corrupção passiva (art. 317, Código Penal), sendo que nas quatro operações fracionadas de 2015 também cometeu o crime de lavagem de dinheiro (*sucessão de operações com vista a dissimular a origem dos recursos* – art. 1º, caput, da Lei 9.613/01998).

1.2.1.6 - Operações bancárias envolvendo Iremá Pereira da Silva (CPF 417.782.601-44), ex-Secretário de Finanças do Município de Jurema/PI.

Entre janeiro de 2013 e dezembro de 2015, **Iremá Pereira da Silva** exerceu a função de Secretário de Finanças de Jurema/PI. Na época, empresas vinculadas à organização criminosa em tela, acima referidas, participaram de licitações e prestaram serviços de transporte escolar para o Município de Jurema/PI, no contexto de fraudes e superfaturamentos já descrito.

No cumprimento do mandado de busca na sede da Locar em 02 de agosto de 2018 foi apreendida pasta com planilhas, anotações e controle de pagamentos por serviços de transporte escolar do ano de 2013, com referências a municípios diversos (RAMA no Apenso IV, Volume I, fls. 113 e segs.). Esses documentos se referem às já mencionadas empresas LC Veículos (Locar), MW Transportes e

⁵⁵ A diferença dos procedimentos e o espaço de tempo entre as operações afastam a possibilidade de aplicar-se a regra da continuidade delitiva.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Piauí

Locadora Ltda. EPP (atualmente C2 Transporte e Locadora Eireli EPP); NM Locadora de Veículos Ltda. (M E L Serviços) e BR Locadora de Veículos (CNPJ nº 13.813.892/0001-91); e corrobora que tais pessoas jurídicas pertencerem ao mesmo grupo da LC Veículos, uma vez que o controle financeiro de todas era efetuado por funcionária desta última.

Na referida pasta também foram apreendidos documentos que indicam a prática de crimes de corrupção pelo denunciado **Iremá Pereira da Silva**, Secretário de Finanças do Município de Jurema/PI ao tempo dos fatos. Constatam três comprovantes de depósito em conta-corrente realizados em dinheiro, grampeados juntos e totalizando R\$ 79.700,00, com anotações à mão fazendo referência a “Jurema Ceac” e “Pagto Jurema” (Apenso IV, Volume I, fls. 115/117). Tais depósitos são de março, abril e maio de 2013 e têm como favorecido o acusado **Iremá Pereira da Silva**. Em 28/12/2012, o Prefeito Municipal de Jurema/PI, Francisco José da Silva Neto (eleito pelo PT em 2008 e em 2012), firmou com a empresa CEAC Locadora, representada na oportunidade pela denunciada **Suyana Soares Cardoso**, o Termo Aditivo nº 001/2012, prorrogando por mais três meses o Contrato nº 018/2012, relativo a locação de veículos (aparentemente para transporte escolar).

Em dois desses depósitos constam os nomes dos depositantes: o acusado **Samuel Rodrigues Feitosa**, que à época era funcionário da BR Locadora (CNPJ nº 13.813.892/0001-91); e a denunciada **Charlene Silva Medeiros**, que à época do depósito era sócia da empresa MW Transportes e Locadora Ltda. EPP (atualmente C2 Transporte).

Suyana Soares Cardoso foi sócia da CEAC Locadora de 14 de fevereiro de 2012 até a baixa da empresa, em 20 de dezembro de 2013. Exerceu função comissionada na SEDUC entre os anos de 2008 e 2009, quando **Luiz Carlos Magno Silva** exercia cargos de chefia no mesmo órgão público. Os papéis apreendidos na casa de **Suyana Soares Cardoso** corroboram a sua consciente e importante participação na organização criminosa (ver em especial o RAMA de fls. 248/282 no Apenso IV, Volume II). A documentação demonstra claramente que **Suyana Soares Cardoso** tinha como tarefa organizar cotações de preços, propostas, ofícios, enfim, providenciar a documentação utilizada nos processos licitatórios viciados, e isso em nome tanto de órgãos públicos contratantes como das diversas empresas comandadas pela organização criminosa.

Samuel Rodrigues Feitosa trabalhou na BR Locadora de 03 de fevereiro de 2012 a 08 de maio de 2013. Trabalhou na RJ Locadora entre junho e julho de 2018. Teve vínculo empregatício com a LOCAR de 1º de abril de 2016 a maio de

2018. Somente entre os meses de abril e maio de 2013, quando ainda era funcionário da BR Locadora, **Samuel Rodrigues Feitosa** recebeu onze depósitos oriundos do desconto de cheques da Locar, no valor total de R\$ 330.633,50⁵⁶. Existem mais informações sobre o papel de **Samuel Rodrigues Feitosa** nas empresas chefiadas por **Luiz Carlos Magno Silva** no Relatório de Polícia Judiciária n. 006/ 2018 - NIP/SR/PF/PI e na Informação de Polícia Judiciária n. 18/2018 – NIP/SR/PF/PI⁵⁷.

Charlene Silva Medeiros integrou o quadro societário da C2 Transportes de 05 de fevereiro de 2013 a 03 de março de 2014. No ano de 2013, em que ocorreram os mencionados depósitos em favor do acusado **Iremá Pereira da Silva**, há fluxo financeiro importante entre as contas da Locar e a conta pessoal de **Charlene Silva Medeiros**. Somente nos meses de janeiro a abril de 2013, houve pelo menos 22 (vinte e dois) lançamentos de crédito em benefício de **Charlene Silva Medeiros**, no total de R\$ 275.400,00, dos quais R\$ 245.400,00 tiveram origem no desconto de cheques da Locar⁵⁸. Sobre a participação de **Charlene Silva Medeiros** na organização criminosa, constam informações detalhadas no anexo Relatório de Polícia Judiciária n. 12/2018 - NIP/SR/PF/PI⁵⁹ (análise de documentos apreendidos na casa de **Luiz Carlos Magno Silva**).

Portanto, para além de dúvida razoável, **Suyana Soares Cardoso**, **Samuel Rodrigues Feitosa** e **Charlene Silva Medeiros** integram, e integravam ao tempo dos depósitos na conta de **Iremá Pereira da Silva** em 2013, a organização criminosa chefiada por **Luiz Carlos Magno Silva**.

Logo, constata-se que, no dia 17 de abril de 2013, **Luiz Carlos Magno Silva**, por intermédio de **Samuel Rodrigues Feitosa**, depositou R\$ 25.000,00 na

56 Fonte: cheques nos. 850334, 850336, 850337, 850338, 850342, 850343, 850346, 850352, 850357, 850363 e 850365, que correspondem aos lançamentos identificados pelos códigos Simba 234620867, 234620943, 234620944, 234621081, 234621100, 234621101, 234621111, 234621220, 234621274, 234621276 e 234621365.

57 Ver a nota 1.

58 Fonte: cheques nos. 850295, 850296, 850297, 850300, 850302, 850303, 850304, 850305, 850306, 850309, 850313, 850320, 850321, 850325, 850326, 850327, 850328, 850332, 850333, 850335, os quais correspondem aos lançamentos bancários identificados pelos códigos Simba 234620304, 234620305, 234620314, 234620363, 234620370, 234620371, 234620372, 234620399, 234620400, 234620422, 234620499, 234620637, 234620665, 234620784, 234620785, 234620786, 234620812, 234620844, 234620845, 234620914.

59 Ver nota 1.

conta n. 5358-9, Agência 2660 do Banco do Brasil, do então Secretário Municipal de Finanças de Jurema/PI **Iremá Pereira da Silva**⁶⁰.

No dia 7 de maio de 2013, **Luiz Carlos Magno Silva**, por intermédio de **Paula Rodrigues de Sousa**, descontou cheque no valor de R\$ 25.700,00 e depositou o valor na conta n. 5358-9, agência 2660 do Banco do Brasil, de **Iremá Pereira da Silva**⁶¹.

No dia 27 de março de 2013, **Luiz Carlos Magno Silva**, por intermédio de **Charlene Silva Medeiros**, descontou cheque no valor de R\$ 29.000,00 e depositou o valor na conta n. 5358-9, agência 2660 do Banco do Brasil, em favor de **Iremá Pereira da Silva**⁶².

Em 19 de novembro de 2013, com atuação e por ordem de **Luiz Carlos Magno Silva**, foi realizada uma transferência de R\$ 3.197,00 da conta n. 1-44-1063308, da C2 Transportes, para a conta n. 1-2660-5100053581, de **Iremá Pereira da Silva**⁶³. Na época dessa operação bancária, a empresa C2 Transporte era formalmente administrada formalmente por **Charlene Silva Medeiros**.

Em 26 de março de 2014, com atuação e por ordem de **Luiz Carlos Magno Silva**, foi descontado o cheque n. 850761 (conta no. 1-44-1026240, da LOCAR), do qual foi efetuado depósito de R\$ 15.885,00 na conta n. 1-2660-5100053581, de **Iremá Pereira da Silva**⁶⁴.

Em 20 de maio de 2014, com atuação e por ordem de **Luiz Carlos Magno Silva**, foi descontado o cheque n. 850833 (conta n. 1-44-1026240, da LOCAR), do qual foi efetuado depósito de R\$ 4.180,00 na conta n. 1-2660-5100053581, de **Iremá Pereira da Silva**⁶⁵.

60 Fonte: comprovante de depósito bancário apreendido na sede da LOCAR - documento 83.971.187.500.093.

61 Fonte: comprovante de depósito bancário apreendido na sede da LOCAR - documento 83.971.238.700.357.1

62 Fonte: comprovante de depósito bancário apreendido na sede da LOCAR - documento 83.971.187.500.161.

63 Fonte: lançamento identificado pelo código Simba 462416079.

64 Fonte: lançamento identificado pelo código Simba 234631112.

65 Fonte: lançamento identificado pelo código Simba 234633340.

No ano de 2013, a empresa CEAC recebeu do Município de Jurema/PI pagamentos que totalizam R\$ 78.900,00. No mesmo ano, a empresa Line recebeu do Município pagamentos no total de R\$ 197.600,00. Em 2014, a Line recebeu do Município de Jurema/PI pagamentos no total de R\$ 208.787,70.

Ouvido na Polícia Federal **Iremá Pereira da Silva** afirmou que: a) não conhece as empresas Locar e C2 Transportes; b) conhece a empresa Line, responsável pelos serviços de transporte escolar no Município de Jurema/PI entre 2013 e 2015; c) apenas manteve com a Line e com seus funcionários e sócios as relações normais entre um Secretário de Finanças e uma empresa contratada para prestar serviços de transporte escolar; b) nunca manteve nenhum tipo de relação contratual, funcional, empregatícia ou financeira com pessoas ligadas à Locar, C2 Transporte ou Line no período em que ocupou o cargo de Secretário; c) é sua a conta bancária n. 5358 da agência 2660 do Banco do Brasil (discordou apenas quanto ao último número, o dígito verificador), e afirmou que ninguém mais movimentava essa conta; d) não soube esclarecer o fluxo financeiro da Locar e da C2 Transporte para a sua conta bancária.

Importante observar que, nesses casos, houve o cuidado de entregar as vantagens indevidas por meio empresas diferentes (Locar e C2 Transportes) daquelas contratadas para o serviço de transporte escolar no ente em que oficiava o agente público beneficiado (Ceac e Line).

Constata-se que **Iremá Pereira da Silva** recebeu os referidos valores de **Luiz Carlos Magno Silva** e seus auxiliares na organização com vista a que aquele praticasse de atos de ofício (*efetuar pagamentos pelos serviços superfaturados, autorizar a execução do contrato lesivo ao erário*), como agente público municipal, referentes à execução dos contratos de transporte escolar mantidos pelo grupo criminoso com o Município de Jurema/PI.

As vantagens indevidas pagas mediante transferência direta para a conta do denunciado **Iremá Pereira da Silva** constituem somente atos de corrupção; mas nos casos em que os envolvidos se valeram do já mencionado método de fracionar a operação para dissimular a origem do dinheiro (desconto de cheque com subsequente depósito de dinheiro na conta do agente público beneficiado), ocorreram em concurso os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro.

Assim, com as condutas acima descritas **Luiz Carlos Magno Silva** praticou seis vezes, em concurso material⁶⁶, o crime de corrupção ativa (art. 333, caput, Código Penal), sendo que em quatro dessas operações bancárias, realizadas em 2013 e 2014, ocorreu também o crime de lavagem de dinheiro (*sucessão de operações com vista a dissimular a origem dos recursos* – art. 1º, caput, da Lei 9.613/01998). **Iremá Pereira da Silva**, como beneficiário dos valores, também praticou seis vezes, em concurso material, o correlato crime de corrupção passiva (art. 317, Código Penal), sendo que nas quatro operações fracionadas de 2013 e 2014 também cometeu o crime de lavagem de dinheiro (*sucessão de operações com vista a dissimular a origem dos recursos* – art. 1º, caput, da Lei 9.613/01998). Nos três depósitos fracionados do ano de 2013, comprovados pelos comprovantes de fls. 115/117 do Apenso IV, Volume I, **Samuel Rodrigues Feitosa, Charlene Silva Medeiros e Paula Rodrigues de Sousa** praticaram, cada qual uma vez, os crimes de corrupção ativa (art. 333, caput, Código Penal) e lavagem de dinheiro (*sucessão de operações com vista a dissimular a origem dos recursos* – art. 1º, caput, da Lei 9.613/01998).

I.2.2 – Outros casos de lavagem de dinheiro: transferência de imóvel

Documentos de imóveis apreendidos nos locais das busca realizadas em agosto de 2018, sobretudo nas sedes das empresas Locar e da Silva & Sousa Participações⁶⁷, evidenciam a dissimulação da origem dos recursos utilizados na compra e também da propriedade de imóveis adquiridos por **Luiz Carlos Magno Silva**. Em que pese a necessidade de investigações complementares para a completa identificação dessas operações, há documentos que já demonstram plenamente o crime de lavagem de dinheiro, considerando o contexto de delitos já apresentado acima.

No dia 06 de fevereiro de 2015, Rosa de Lima Araújo (CPF 133.511.683-49) transferiu para a acusada **Lívia de Oliveira Saraiva** um imóvel urbano, registrado em cadastro imobiliário com o nº 213.531-1, por meio de contrato de compra e venda pelo preço declarado de R\$ 265.000,00. Sete meses depois, em 29 de setembro de 2015, **Lívia de Oliveira Saraiva** transferiu o mesmo imóvel para a empresa Locar Transportes pelo valor declarado de R\$ 400.000,00.

⁶⁶ A diferença dos procedimentos e o espaço de tempo entre as operações afastam a possibilidade de aplicar-se a regra da continuidade delitiva.

⁶⁷ Ver a nota 1.

Os documentos relativos a esse imóvel, com os registros das duas transferências ⁶⁸, foram apreendidos na sede da empresa Silva & Sousa Participações, que tem no seu quadro societário a denunciada Lana Mara Costa Sousa, cônjuge de **Luiz Carlos Magno Silva**.

A proprietária anterior do imóvel, Rosa de Lima Araújo, e o seu filho, José Batista de Sousa Lima, foram ouvidos no dia 04 de janeiro de 2018 pela autoridade policial, tendo dito que o bem estava oferecido à venda por meio de uma placa afixada no muro, e que, depois de alguns meses, foram procurados por um corretor de nome Jorge que disse conhecer interessados na compra. Aduziram que, em reuniões no escritório desse corretor Jorge, conheceram os denunciados **Luiz Carlos Magno Silva** e **Paula Rodrigues de Sousa**, que seriam as pessoas interessadas em adquirir o bem. Relataram que, nas negociações, foi acordado o valor final de venda do terreno em R\$ 265.000,00, dos quais R\$ 15.000,00 seriam para o corretor. Asseveraram ainda que o primeiro pagamento foi feito pela entrega de um cheque de R\$ 50.000,00, e que os demais foram feitos em espécie, em valores que variavam de R\$ 25.000,00 a R\$ 50.000,00. Disseram ainda que, para receber os valores, se deslocavam até a sede da empresa Locar Transportes, onde eram recebidos por **Luiz Carlos Magno Silva** ou por **Paula Rodrigues de Sousa**, tendo esta, inclusive, mediante assinatura de procuração pública assinada pela proprietária Rosa, se responsabilizado pelos procedimentos de transferência do imóvel em cartório. Declaram, por fim, que não conhecem **Lívia de Oliveira Saraiva** ou a empresa Line, e que em nenhum momento tais pessoas participaram das negociações para a compra, transferência ou pagamentos do imóvel.

Lívia de Oliveira Saraiva, reitera-se, figurou como proprietária da empresa Line e integrava a organização criminosa em múltiplos contratos e licitações da área de transporte escolar, tudo sob o comando de **Luiz Carlos Magno Silva**. No mês de setembro de 2015, ocorreram pelo menos onze lançamentos de débito na conta da Locar Transportes (conta n. 1-44-1026240) cujos valores tiveram como destino a empresa Linetur ou a sua então sócia a ora denunciada **Lívia de Oliveira Saraiva** (contas ns. 1-44-1033832, 1-44-1052241, 104-855-5572, 4-56-47085)⁶⁹.

⁶⁸ Fonte: documentos apreendidos na empresa SILVA & SOUSA PARTICIPAÇÕES LTDA, Equipe THE-26, emitidos pelo Cartório de 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis, 2º Circunscrição de Teresina/PI: Registro de Imóvel – Certidão, no livro 2-K, de Registro Geral, à fl. 88, Matrícula nº 4.329, Registro de Imóvel, à ficha 01, livro 02, Matrícula nº 4.239, nº de ordem R-6-4.329; Registro de Imóvel, à ficha 01, livro 02, Matrícula nº 4.239, nº de ordem R-5-4.329; Escritura Pública de Venda e Compra à folhas 08 e 09, Livro nº 430.

⁶⁹ Fonte: lançamentos identificados pelos códigos Simba 234646932, 234646996, 234647042, 234647041, 234647054, 234647095, 234647165, 234660988, 234647288, 234647303, 234647361.

Assim, o registro do imóvel em nome de **Lívia de Oliveira Saraiva** e a posterior transferência para a Locar Transportes, sete meses depois, pelo valor declarado de R\$ 400.000,00, conforme documentos apreendidos, tiveram como propósito conferir aparência de licitude ao trânsito de R\$ 135.000,00 entre as contas dos aludidos denunciados e, a um só tempo, dissimular a compra do imóvel por **Luiz Carlos Magno Silva** com dinheiro proveniente dos crimes praticados pela organização criminosa por ele chefiada. **Paula Rodrigues de Sousa** atuou dolosamente na prática do crime, sob o comando de **Luiz Carlos Magno Silva**.

Em suma, portanto, nas condutas acima descritas os denunciados **Luiz Carlos Magno Silva, Paula Rodrigues de Sousa e Lívia de Oliveira Saraiva** praticaram uma vez o crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998, com a redação dada pela Lei 12.683/2012).

1.2.3 - Lavagem de dinheiro praticada por meio de transferências de veículos.

A principal atividade econômica da organização criminosa consiste na locação de veículos. Para atenderem às demandas dos contratos celebrados com órgãos públicos, e em razão de não disporem de veículos suficientes, a organização criminosa subcontrata motoristas, que assumem todos os riscos e custos do serviço. Em alguns casos, a subcontratação era integral. Parte do dinheiro público desviado decorria justamente na diferença entre o valor pago pelos órgãos às empresas contratadas e o valor repassado pela empresa ao efetivo prestador do serviço.

As estimativas desde os primeiros relatórios de auditoria da CGU indicam superfaturamento por sobrepreço médio de 40%. Tais estimativas foram confirmadas em diversos documentos apreendidos durante a denominada Operação Topique, nos autos anexos. Trata-se de agendas, planilhas e manuscritos que registram as diferenças entre os preços pagos aos subcontratados por determinados trechos e os respectivos pagamentos recebidos dos órgãos públicos - nas fls. 601 a 610 do Volume III dos autos principais do inquérito policial, bem como nos RAMA referentes à empresa LC Veículos e à acusada **Suyana** (respectivamente Apenso IV, Volume I, em especial nas fls. 09/10 e 82/113, e Apenso IV, Volume II, fls. 252/259) constam documentos que ratificam o superfaturamento em contratos de transporte escolar celebrados pelas empresas vinculadas à organização criminosa.

Nos primeiros relatórios de fiscalização, os órgãos de controle, em especial a CGU e o TCE/PI, apontaram como um dos indicativos de fraude nos contratos de transporte escolar a insuficiência das frotas das empresas da organização para atender às rotas de transporte escolar previstas nos contratos celebrados com órgãos públicos. Em razão disso, e escorado nos lucros expressivos decorrentes dos contratos superfaturados, o grupo criminoso começou a adquirir veículos e, dessa forma, melhorar a *aparência* de licitude das atividades de locação; embora as provas documentais referidas ratifiquem que a prática da subcontratação continua sendo largamente utilizada nas avenças do grupo executadas nos últimos anos.

No entanto, na medida em que aumentou a frota das empresas investigadas, os veículos ganharam importância não só para os contratos de locação, mas também como ativo econômico da organização criminosa. Assim, conforme demonstra o material apreendido na Operação Topique, a cessão gratuita de veículos, parte deles de alto padrão, passou a ser uma das principais formas de entrega de vantagens econômicas indevidas a gestores públicos e, em período eleitoral, a candidatos de todas as conotações político-partidárias.

Seria arriscado que esses bens, cedidos a título gratuito, sobretudo em período eleitoral, estivessem vinculados à LC Veículos ou às demais empresas signatárias de contratos com órgãos públicos. Para evitar esses riscos, os veículos passaram a ser submetidos a sucessivas transferências de propriedade **simuladas**, entre empresas e pessoas ligadas diretamente a **Luiz Carlos Magno Silva**.

Ao término do processo de lavagem (a cadeia de transferências simuladas, sem que exista verdadeiro negócio de alienação dos veículos), o bem fica disponível como ativo lavado da organização criminosa. A documentação apreendida na Operação Topique demonstra que tais ativos tinham como principais destinos: a) venda a terceiros de boa-fé, com a reintegração do dinheiro ao patrimônio da quadrilha; b) cessão gratuita a gestores públicos, como forma de vantagem indevida; c) aplicação na atividade econômica das empresas – locação e transporte escolar; e d) cessão gratuita para uso em campanhas eleitorais.

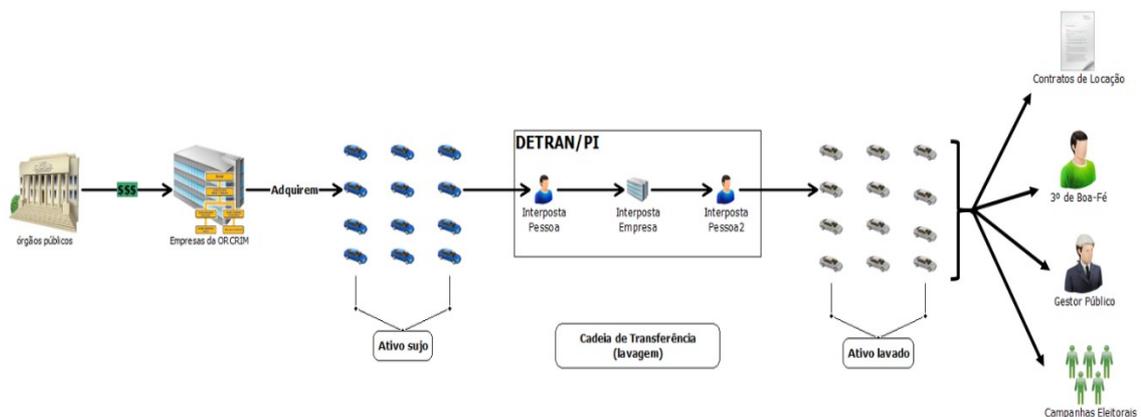
Para movimentar o mecanismo criminoso de lavagem de ativos descrito acima, são necessários atos administrativos praticados especificamente por um órgão público: o Departamento Estadual de Trânsito do Piauí (DETRAN/PI). As vistorias, carimbos, taxas, enfim, toda a conhecida burocracia do DETRAN/PI não evitou que a organização criminosa utilizasse um serviço público essencial para dissimular a origem

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Piauí

de valores obtidos pelo crime. Diariamente, foram transferidos pela organização dezenas de veículos, muitos de alto padrão e preço, a pessoas sem nenhum lastro econômico, sem que tais eventos sejam informados ao COAF.

Além dos documentos de veículos e dos registros no Renavam, há dezenas de planilhas, cadernos, agendas e anotações manuscritas que registram essa prática.

Após o processo de lavagem, os veículos permanecem sob direta administração de **Luiz Carlos Magno Silva**, que determina a sua destinação.



As interceptações telefônicas são esclarecedoras, sobretudo no que se refere aos veículos que tinham como destino campanhas eleitorais. Em diálogo ocorrido às 16:51hs do dia 30 de julho de 2018⁷⁰, entre as funcionárias da Locar **Francisca Camila de Sousa Aquino** e Naiana Sousa de Moraes Lima, consta:

“ANA - Ei CAMILA esse carro bem aqui do FABIO SERVIO não é uma Trailblazer não?

CAMILA - É um Fox e uma SW4, ele tinha uma Trailblazer

ANA - Essa SW4 é a que tá no nome do KELSON aqui

CAMILA - Isso humrum

ANA - É... o do VENÂNCIO qual é que não tá aqui?

CAMILA - Quem é VENÂNCIO mulher?

ANA - Não sei diz que tem uma L200 com ele é um Vereador.

CAMILA - Tô Sabendo não

ANA - Deixa eu ver bem aqui a minha foto todinha para ver de quem é a L200

CAMILA - Será que é de outra empresa?

⁷⁰ Processo n. 14946-10.2018.4.01.4000. Áudio identificado pelo código ID: 9292317.

ANA - Há sim é de outra empresa da C2 esse ai viu eu sei qual é
CAMILA - (inaudível) ..não
ANA - dado do carro eu sei
CAMILA - é qual é?
ANA - PIH-0234
CAMILA - O ano essas coisas
ANA - Tá 15/15 e a cor prata
CAMILA - Ai tem aqui o segundo semestre é?
ANA - Isso ...(inaudível)... e a data de saída tu não sabe? ela é manual?
CAMILA - É ela é manual ANA
ANA - E a data de saída tu não sabe ne?
CAMILA - Quem levou esse carro aqui foi o JOÃO, mas transferiu para eles lá.
ANA - Eu tenho a data aqui que foi transferido para a C2. Deixa eu mudar aqui. Pois tá bom deixa eu mostrar aqui para ele. Te mando já já a data
CAMILA - É
ANA - Te mando já já pelo whatsapp a data
Se despedem.”

Em outro diálogo⁷¹, ocorrido às 16:30hs do dia 30 de julho de 2018, do qual participam inicialmente **Francisca Camila de Sousa Aquino** e Naiana Sousa de Moraes Lima, o próprio **Luiz Carlos Magno Silva** tratou da questão. Trata-se de consultas e distribuição de tarefas voltadas à transferência de veículos para interpostas pessoas e à destinação desses bens a candidatos no pleito eleitoral de 2018.

“ANA - É a L200 ...(inaudível).. é 4x4 é?
CAMILA - Ham. 4x4?
ANA - Não é porque a PAULA falou que além da L200 teve mais dois
CAMILA - Carro pequeno?
ANA - Não carro grande
CAMILA - Há sim carro grande sim
ANA - Qual foi?
CAMILA - Foi três ônibus um micro
ANA - Perai que ele quer falar contigo
LUIZ CARLOS MAGNO – CAMILA, é ANTONIO JOSÉ MEDEIROS não é ANTÔNIO JOSE LIRA. ANTÔNIO JOSE LIRA é inimigo pessoal da família MEDEIROS
CAMILA - ...(inaudível)...
LUIZ CARLOS MAGNO - Esses dois carros que estão no nome da CÂNDIDA. Eu vou ver, o JOÃO tá aqui ouvindo. Eu vou ver se eles serão usados na campanha se não forem é só um contrato de locação normal não vai para.. (inaudível)...eles saem daqui
CAMILA - Hummm. Eu já tenho até o do Duster, o do Duster é contrato
LUIZ CARLOS MAGNO - Pois é ...(inaudível) a HILUX ou o DUSTER. O deputado..(inaudível).. Ok. É um contrato de locação tá em nome do JOÃO, ja puxaram?
CAMILA - Já ta no ..(inaudível)...já
LUIZ CARLOS MAGNO - Desde quando?
CAMILA - Desde a semana passada

71Processo no. 14946-10.2018.4.01.4000. Áudio identificado pelo código ID: 9292447.

LUIZ CARLOS MAGNO - Olha o do DUTRA também não precisa entrar. Deixa eu botar um OK aqui NAIANA que ...(inaudível) ... não precisa entrar. O FABIO SERVIO tem um FOX

CAMILA - Tem um FOX e uma SW4. A SW4 em nome do KELSON

LUIZ CARLOS MAGNO - Tá com ele é?

CAMILA - Não ele ta com um VOYAGE. porque são dois carros em nome do KELSON um VOYAGE, um FOX...(inaudível) ...

LUIZ CARLOS MAGNO - Há tem aqui uma SW4

CAMILA - A SW4 estava com ...(inaudível) ...

LUIZ CARLOS MAGNO - Tira o nome do KELSON daqui e coloca aqui na frente o nome FABIO SERVIO. O carro tá com ele, então esse carro vai para colocação normal. O do JADER é pessoa física então não tem necessidade. O da JANAÍNA vai para a eleição. O do JOÃO RIBEIRO... este PÁLIO..nunca falou com esse tal da CAIRO não?

CAMILA - Já. Já liguei, já mandei mensagem, mas ...(inaudível) ... na minha fonte

LUIZ CARLOS MAGNO - Vamos deixar passar essas eleições, não sei onde tá esse carro não. ...(inaudível) ... deixa ele de fora. A SW4 com o KELSON. O VOYAGE também entra acho que no nome LUCI então não KELSON é LUCI

CAMILA - Humrum

LUIZ CARLOS MAGNO - É ...(inaudível) ... quem é o candidato entendeu?

CAMILA - Humrum

LUIZ CARLOS MAGNO - Então tu bota LUCI e KELSON ...(inaudível) ... PAES LANDIM devolveu??

CAMILA - Oiii??

LUIZ CARLOS MAGNO - PAES LANDIM ta devolvido?

CAMILA - Não tá não já mandei recado aqui

LUIZ CARLOS MAGNO - Não retorna não vamos vê se transferir para ficar logo com ela. O PAULO CESAR é...vai ficar ...(inaudível) ...

CAMILA - Vai trocar a SW4

LUIZ CARLOS MAGNO - Não, vai trocar o GOL pelo PÁLIO

CAMILA - Isso eu já tou falando com ela aqui

LUIZ CARLOS MAGNO - ...(inaudível) ... uma locação normal DE...(inaudível) ... é uma locação normal

CAMILA - normal né?

LUIZ CARLOS MAGNO - E este outro aqui embaixo a L200 tem de confirmar se ela ta mesmo no ...(inaudível) ... se tiver...

CAMILA - A HILUX que o senhor ta falando aí?

LUIZ CARLOS MAGNO - Não a L200

CAMILA - Já confirmei viu

LUIZ CARLOS MAGNO - Tá. então fica assim CAMILA ...(inaudível) ...”

No momento do diálogo acima, **Francisca Camila de Sousa Aquino** elaborava uma planilha de controle informal de veículos, registrando os respectivos proprietários formais, intermediários e os candidatos beneficiados. Exatamente essa planilha foi apreendida na sede da Silva & Sousa Participações, contendo manuscritos que convergem perfeitamente com as correções e observações feitas no diálogo interceptado entre **Luiz Carlos Magno Silva** e **Francisca Camila** (fl. 476, Volume III dos autos principais do inquérito).

Nesse contexto, mostra-se relevante outra planilha impressa, intitulada “**VEÍCULOS EM NOME DE TERCEIROS**” (fl. 477, Volume III dos autos principais do inquérito), com anotações sobre placas, órgãos públicos e pessoas, dentre as quais o denunciado **João Gabriel Ribeiro Coelho**. Tal documento consiste em um dos instrumentos de controle informal e oculto mantido por **Luiz Carlos Magno Silva** da destinação dos veículos que de fato lhe pertencem, mas que estão registrados em nome de interpostas pessoas. Alguns veículos e anotações se repetem nas duas planilhas (fls. 476 ev477, Volume III dos autos principais do inquérito).

Em síntese, as sucessivas transferências de veículos, demonstradas com precisão nos casos que seguem, tiveram como propósito simular o afastamento jurídico de tais bens da Locar Transportes para que fossem utilizados, inclusive, em campanhas eleitorais (*a atividade foi interrompida em razão da Operação Topique, em agosto de 2018; e não há também provas da ciência dos candidatos que seriam beneficiados*).

Embora ainda sejam necessárias várias diligências para identificar totalmente as referidas transferências ilícitas de veículos, foram já coligidas provas que demonstram a prática de tal modalidade de lavagem de ativos por **Luiz Carlos Magno Silva** e algumas outras pessoas.

1.2.3 - Veículos registrados em nome de João Gabriel Ribeiro Coelho (CPF 600.478.243-28), sobrinho e afilhado de Luiz Carlos Magno Silva.

Entre abril e julho de 2018, **Luiz Carlos Magno Silva** promoveu massiva transferência de veículos ao seu sobrinho e afilhado **João Gabriel Ribeiro Coelho**, bem como à empresa Lourenço Locadora (antiga Lima Locadora, ocultando a sua propriedade sobre os referidos bens, que, a despeito da transferência, continuaram em seu poder.

João Gabriel Ribeiro Coelho é cabo da Polícia Militar do Piauí. Formalmente, integra o quadro societário da empresa Lourenço Locadora desde 13 de julho de 2018, e da ART Autopeças e Serviços Ltda. desde 11 de setembro de 2017. A outra sócia em ambas as empresas é Karolaine Alves Lourenço, cônjuge de **João Gabriel Ribeiro Coelho** e ex-funcionária da RJ Locadora. Essas empresas, porém, conforme documentos apreendidos nas investigações, são administradas de fato pelo acusado **Luiz Carlos Magno Silva**. Documento, datado de “20/07/2018” e apreendido na

sede da Locar Transportes⁷², registra o controle oculto dos gastos da ART Autopeças, demonstrando que as contas de água, energia, aluguel, manutenção de peças, manutenção de serviços são pagas por **Luiz Carlos Magno Silva** e por sua funcionária **Paula Rodrigues de Sousa**. Também as contas da Lourenço Locadora eram pagas por **Luiz Carlos Magno Silva**, conforme manuscrito na sede da Silva & Sousa Participações.

O casal **João Gabriel Ribeiro Coelho** e Karolaine Alves Lourenço, sócios na Lourenço Locadora e da ART Autopeças, reside no apartamento 103, bloco Zênite, do empreendimento Solares Residence Celeste, localizado à rua Noé Fortes, n. 400, Teresina/PI. O imóvel é registrado em nome da empresa LC Participações, de **Luiz Carlos Magno Silva**.

Em síntese, **João Gabriel Ribeiro Coelho** e as empresas a si vinculadas (Lourenço Locadora e ART Autopeças), além da Line Turismo e seus sucessivos administradores formais (os acusados **Lívia de Oliveira Saraiva** e **Raimundo Félix**) integram a organização comandada por **Luiz Carlos Magno Silva**. Dessa forma, todas as operações que implicam transferência de patrimônio entre tais pessoas, como por exemplo as cessões de veículos seguintes, devem ser analisadas à luz da prática de lavagem de dinheiro, sob a forma de dissimulação da natureza ilícita e da propriedade dos bens controlados por **Luiz Carlos Magno Silva**.

Veículos de placas ECT-1002, LDW-0557, LWM-5599, LWD-2407, HSI-0986, HYG-6854.

Na sede da Locar Transportes foram apreendidos certificados de registro e licenciamento dos veículos acima referidos, em vias originais, emitidos em nome de **João Gabriel Ribeiro Coelho** e da empresa Lourenço Locadora (fl. 234 do Apenso IV, Volume I). Consultas ao Renavam demonstram que todos esses veículos foram transferidos da Locar Transportes para **João Gabriel Ribeiro Coelho** ou para a Lourenço Locadora nos meses de junho e julho de 2018. Todos esses veículos, cujos documentos foram encontrados na sede da Locar, estão registrados em uma planilha apreendida na Silva & Sousa Participações.

João Gabriel Ribeiro Coelho não conseguiu explicar como efetuou o pagamento para a compra desses veículos.

⁷² Item 63 do auto de apreensão lavrado na sede da Locar.

Portanto, entre os dias 28 de junho e 18 de julho de 2018, **Luiz Carlos Magno Silva**, para ocultar a sua propriedade sobre os bens e dissimular a sua posterior movimentação, transferiu seis veículos (placas ETC-1002, LDW-0557, LWM-5599, LWD-2407, HSI-0986, HYG-6854) da Locar Transportes para o seu sobrinho e afilhado **João Gabriel Ribeiro Coelho**, diretamente ou por intermédio da empresa Lourenço Locadora. Não houve pagamentos ou contrapartidas econômicas equivalentes ao valor dos bens movimentados.

Ou seja, tais transferências de veículos, a título gratuito, tiveram o propósito de desvincular os bens de **Luiz Carlos Magno Silva** e da empresa Locar, ocultando a sua propriedade. Após registrados em nome de terceira pessoa formalmente distinta (**João Gabriel Ribeiro Coelho** ou Lourenço Locadora), mas ainda sob o comando do chefe da organização criminosa **Luiz Carlos Magno Silva**, os veículos foram reutilizados pelo grupo em novos negócios.

Em razão desses fatos, **Luiz Carlos Magno Silva e João Gabriel Ribeiro Coelho** praticaram seis vezes, em concurso material, o crime do art. 1º da Lei 9.613/1998 (lavagem de ativos).

Veículo de placas PIQ-1344.

O veículo de placa PIQ-1344, uma Chevrolet S10, foi transferido da Locar para **João Gabriel** no dia 18 de julho de 2018, mesma data de transferência dos outros seis veículos citados acima (fl. 234 do Apenso IV, Volume I). Esse mesmo bem consta nas planilhas de distribuição de carros para campanhas eleitorais em 2018. Ouvida em sede policial, a denunciada **Francisca Camila**, ex-chefe de logística da Locar, afirmou que os registros de “**JOÃO**” nas duas planilhas, ao lado de placas e nomes de veículos e de autoridades políticas, fazem referência ao denunciado **João Gabriel Ribeiro Coelho**.

João Gabriel Ribeiro Coelho, assim como no caso dos demais veículos, sobre essa S10 de placa PIQ-1344, disse que o bem foi comprado da Locar e o valor pago em espécie, explicação incompatível com o montante de transferências de veículos para si nas mesmas datas e com as suas evidentes ligações de subordinação ao chefe da organização criminosa **Luiz Carlos Magno Silva**, que, conforme as planilhas apreendidas e diálogos interceptados, continuou gerindo tal bem. Não houve, a rigor, pagamentos ou contrapartidas econômicas à Locar equivalentes ao valor da S10 placa PIQ-1344 movimentada para **João Gabriel Ribeiro Coelho**.

Tal transferência, a título gratuito, teve o propósito de ocultar a propriedade do veículo de **Luiz Carlos Magno Silva** e da empresa Locar e dissimular as suas movimentações futuras. Com efeito, após registrado em nome de terceira pessoa formalmente distinta (**João Gabriel Ribeiro Coelho**), mas de fato integrante da organização criminosa, o veículo seria cedido gratuitamente para a campanha eleitoral do candidato identificado pela alcunha “*DEP LIMA*”.

Com essa conduta, **Luiz Carlos Magno Silva** e **João Gabriel Ribeiro Coelho** praticaram uma vez o crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998 (lavagem de ativos).

Veículos de placas PIE 2881 e PIE 3061.

Ainda foram apreendidos na sede da LOCAR documentos de outros dois veículos (placas PIE 2881 e PIE 3061 – dois Palios Fire) – Apenso IV, Volume I, fls. 235/237. Segundo registros no Renavam, esses veículos foram transferidos no dia 19 de julho de 2018 de **João Gabriel Ribeiro Coelho** para Carlos Antônio Leal Sobrinho.

Carlos Antônio Leal Sobrinho foi ouvido na Polícia Federal e disse que adquiriu os veículos de boa-fé, para revenda. Antes de pertencerem a **João Gabriel Ribeiro Coelho**, os dois veículos tiveram como proprietários as empresas Locar e a Line (esta empresa que tinha como sócia **Lívia de Oliveira Saraiva** e atualmente é administrada formalmente pelo seu pai, **Francisco Félix Saraiva**), que compõem o grupo criminoso chefiado por **Luiz Carlos Magno Silva**.

Ou seja, no dia 03 de fevereiro de 2015, **Luiz Carlos Magno Silva**, por meio da LOCAR, comprou da empresa Jelta os veículos de placas PIE-2881 e PIE-3061. No dia 03 de julho de 2017, **Luiz Carlos Magno Silva** transferiu, sem real contrapartida, os mesmos veículos à empresa Line, então controlada também por si mas administrada formalmente pela acusada **Lívia de Oliveira Saraiva**. No dia 16 de maio de 2018, **Raimundo Félix Saraiva Filho** (pai de **Lívia de Oliveira Saraiva** e novo sócio-administrador formal da Line), agindo sob as ordens de **Luiz Carlos Magno Silva**, transferiu os veículos, sem real contrapartida de novo, da empresa Line para **João Gabriel Ribeiro Coelho**. Dois meses depois, no dia 19 de julho de 2018, **Luiz Carlos Magno Silva** vendeu os veículos a Carlos Antônio Leal Sobrinho.

Nas transferências ocorridas entre Locar e Line, em 2017, e, posteriormente, entre Line e **João Gabriel Ribeiro Coelho**, em 2018, não houve pagamentos ou contrapartida econômica efetiva. As sucessivas transferências do veículo acima, a título gratuito, tiveram o propósito de afastá-los juridicamente das empresas Locar e Line, ocultando a sua real propriedade e dissimulando a movimentação posterior (revenda) para terceiro de boa-fé. O pagamento recebido do terceiro de boa-fé configura dinheiro lavado, por meio da transferência de **João Gabriel Ribeiro Coelho** para o adquirente final, ainda sob as ordens de **Luiz Carlos Magno Silva**, possibilitou a reintegração do valor na esfera patrimonial do grupo criminoso.

Dessa forma, as sucessivas transferências do veículo configuram a prática do crime de lavagem de ativos (art. 1º, Lei 9.613/1998), por **três vezes** (*Locar – Line em 2017, Line - João Gabriel em 2018 e João Gabriel para terceiro de boa-fé, em 2018*), ante a ocultação da real propriedade do bem (**Luiz Carlos Magno Silva** e sua empresa Locar) e dissimulação da sua movimentação (venda de **Luiz Carlos Magno Silva** para terceiro). **Luiz Carlos Magno Silva**, como real proprietário e controlador das referidas transferências, foi co-autor do delito nas **três vezes**. **Lívia de Oliveira Saraiva** (Locar – Line em 2017) e **Raimundo Félix Saraiva Filho** (Line – João Gabriel em 2018) participaram dolosamente do crime **uma vez** cada. Já **João Gabriel Ribeiro Coelho**, que serviu dolosamente como interposta pessoa para **Luiz Carlos Magno Silva** nas duas transferências de **2018** (da Line para si e a revenda para terceiro), cometeu o crime do art. 1º da Lei 9.613/1998 **uma vez**.

Veículo registrado em nome da empresa Line (placa PIG-0121).

Também foi apreendido na sede da Locar o documento do veículo de placas PIG-0121, uma Hilux CD 4x4 - Apenso IV, Volume I, fls. 235/237. Tal bem pertencia à Line e foi transferido ao denunciado **Antônio Francisco dos Reis Silva** no dia 16 de maio de 2018⁷³. Nessa data, a empresa Line Turismo era administrada formalmente por **Raimundo Félix Saraiva Filho**, pai de **Lívia de Oliveira Saraiva**, mas atuava sob o comando de fato de **Luiz Carlos Magno Silva**.

Antônio Francisco dos Reis Silva é ex-sócio do denunciado **Paulo César de Sousa Martins** na empresa Martins & Reis Ltda. **Paulo César de Sousa Martins** foi prefeito de Campo Maior/PI no período de 2013 a 2017 e candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, concorrendo pelo PT, nas eleições de 2018. Na

73 Fonte: Renavam.

prestação de contas de campanha à Justiça Eleitoral, o veículo acima consta na relação de “*despesas contratadas da campanha de 2018*”⁷⁴.

No período em que **Paulo César de Sousa Martins** foi prefeito de Campo Maior/PI, a Locar Transportes foi uma das mais importantes credoras do Município, recebendo da Prefeitura pagamentos de aproximadamente **4,5 milhões** de reais entre 2013 e 2015 – sendo que, nos termos já mencionados, as irregularidades em processos licitatórios de transporte escolar no Município de Campo Maior/PI durante a gestão de **Paulo César de Sousa Martins** são a origem das investigações que culminaram na Operação Topique.

Paulo César de Sousa Martins declarou à Polícia Federal desconhecer a origem do veículo acima, informando que apenas sabe ter sido adquirido por seu primo **Antônio Francisco dos Reis Silva**, o qual não compareceu ao interrogatório designado pela autoridade policial.

Não havia relação formal entre os sucessivos proprietários desse veículo (**Line Turismo** e **Antônio Francisco dos Reis Silva**) e a Locar Transportes, não se justificando a guarda dos documentos na sede dessa última empresa, controlada por **Luiz Carlos Magno Silva**. A rigor, o referido veículo petencia de fato a **Luiz Carlos Magno Silva**, que o cedeu gratuitamente a **Paulo César de Sousa Martins** para uso em campanha eleitoral, em contrapartida pelos favorecimentos deste à organização criminosa no cargo de Prefeito de Campo Maior/PI.

Portanto, no dia 16 de abril de 2018, **Luiz Carlos Magno Silva**, por intermédio de **Raimundo Félix Saraiva Filho**, transferiu a Hilux CD 4x4 de placa PIG-0121 da empresa Line para o denunciado **Antônio Francisco dos Reis Silva**, sem pagamentos ou contrapartidas econômicas deste. Após registrado em nome de terceira pessoa **Antônio Francisco dos Reis Silva**, o veículo foi destinado à campanha eleitoral de **Paulo César de Sousa Martins** - que, como Prefeito de Campo Maior/PI entre 2012 e 2015, celebrou contratos com a LOCAR após processo licitatório fraudado⁷⁵.

A transferência do veículo da empresa Line para **Paulo César de Sousa Martins**, a mando de **Luiz Carlos Magno Silva**, tinham o propósito de ocultar a sua origem e dissimular a legalidade da sua utilização em campanha eleitoral. Com essa

⁷⁴ <https://www.eleicoesepolitica.net/deputadoestadual2018/PI/13252>

⁷⁵ Relatório de Demandas Externas n. 201503840, Apenso II, Volume I.

conduta, assim, **Luiz Carlos Magno Silva, Raimundo Félix Saraiva Filho** (sob o comando do primeiro), **Antônio Francisco dos Reis Silva** (como interposta pessoa) e **Paulo César de Sousa Martins** (beneficiário final) praticaram, uma vez, o crime de lavagem de ativos previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998.

Veículos registrados em nome de Kelson Vieira de Macedo (CPF 641.432.443-49), advogado da Locar Transporte

Nas interceptações telefônicas autorizadas por esse douto Juízo constam expressas referências ao denunciado **Kelson Vieira de Macedo**, advogado e empresário. No pleito de 2018, a empresa de advocacia de **Kelson Vieira de Macedo**, Macedo e Moraes Sociedade de Advogados, prestou serviços para a campanha eleitoral de Jonas dos Santos Filho, candidato a deputado federal pelo Avante, e Lucy de Farias Carvalho Soares, candidata a deputada estadual pelo PP.

Seguem os trechos do primeiro diálogo:

*“ANA - Ei CAMILA esse carro bem aqui do FABIO SERVIO não é uma Trailblazer não?
CAMILA - É um Fox e uma SW4, ele tinha uma Trailblazer
ANA - Essa SW4 é a que tá no nome do KELSON aqui
CAMILA - Isso humrum”¹⁷⁶*

Seguem os trechos do segundo diálogo:

*“HNI - Olha o do DUTRA também não precisa entrar. Deixa eu botar um OK aqui NAIANA que ...(inaudível) ... não precisa entrar. O FABIO SERVIO tem um FOX
CAMILA - Tem um FOX e uma SW4. A SW4 em nome do KELSON
HNI - Tá com ele é?
CAMILA - Não ele tá com um VOYAGE. porque são dois carros em nome do KELSON um VOYAGE, um FOX...(inaudível) ...
HNI - Há tem aqui uma SW4
CAMILA - A SW4 estava com ...(inaudível) ...
HNI - Tira o nome do KELSON daqui e coloca aqui na frente o nome FABIO SERVIO. O carro tá com ele, então esse carro vai para colocação normal. O do JADER é pessoa física então não tem necessidade. O da JANAÍNA vai para a eleição. O do JOÃO RIBEIRO... este PÁLIO..nunca falou com esse tal da CAIRO não?
CAMILA - Já. Já liguei, já mandei mensagem, mas ...(inaudível) ... na minha fonte
HNI - Vamos deixar passar essas eleições, não sei onde tá esse carro não. ... (inaudível) ... deixa ele de fora. A SW4 com o KELSON. O VOYAGE também entra acho que no nome LUCI então não KELSON é LUCI*

CAMILA - Humrum
HNI - É ...*(inaudível)* ... quem é o candidato entendeu?
CAMILA - Humrum
HNI - **Então tu bota LUCI e KELSON** ...*(inaudível)* ... PAES LANDIM devolveu??”

Os diálogos interceptados expõem a utilização de veículos para práticas de lavagem de dinheiro e posterior distribuição a candidatos em campanha eleitoral. O documento do veículo Voyage referido no diálogo foi apreendido na sede da Locar Transportes com registro de transferência dessa em presa, assinado por **Luiz Carlos Magno Silva**, para **João Gabriel Ribeiro Coelho**, no dia 06 de março de 2018. Anexado ao CRLV, havia um papel amarelo (*post-ít*) com os manuscritos “VEÍCULO VENDIDO A JOÃO GABRIEL P/TRANSFERIR PARA ADVOGADO KELSON” (ver fls. 235/236 do Anexo IV, Volume I). Referência ao mesmo automóvel consta na já referida planilha de distribuição de veículos para campanha apreendida na sede da Silva & Sousa Participações. Segundo esse documento, o citado Voyage estaria vinculado a “**KELSON VIEIRA**” e à candidata de prenome “**LUCY**”.

No dia 04 de abril de 2018, **João Gabriel Ribeiro Coelho**, seguindo o comando de **Luiz Carlos Magno Silva**, transferiu o veículo a **Kelson Vieira de Macedo**⁷⁷, conforme previsto no lembrete amarelo. Nas duas transferências - da Locar para **João Gabriel** e, posteriormente, de **João Gabriel** para **Kelson Vieira** -, não houve pagamentos ou contrapartidas econômicas equivalentes ao valor do bem movimentado.

No dia 03 de setembro de 2018, aproximadamente um mês após a denominada Operação Topique e cinco meses após a transferência do bem para si, **Kelson Vieira de Macedo** repassou o carro para Agostinho Teles Pinheiro. O veículo foi encontrado pela Polícia Federal na posse de Agostinho Teles Pinheiro, seu atual proprietário. Este, ouvido na condição de depoente, afirmou tê-lo adquirido de boa-fé para utilização como motorista de aplicativos.

Interrogado na Polícia Federal, **João Gabriel Ribeiro Coelho** afirmou conhecer **Kelson Vieira de Macedo**, mas, em que pese a data próxima (abril de 2018), afirmou não se recordar de ter-lhe vendido o aludido veículo. No seu depoimento à Polícia Federal, **Kelson Vieira de Macedo** admitiu ter recebido o Voyage de **Luiz Carlos Magno Silva** a título de empréstimo, para compra futura, dizendo ainda que até então (janeiro de 2019) não efetuara pagamentos. Declarou ainda que não sabia da relação entre o veículo e **João Gabriel Ribeiro Coelho**.

⁷⁷ Fonte: Renavam.

Portanto, no dia 06 de março de 2018, **Luiz Carlos Magno Silva** transferiu gratuitamente o veículo VW/NOVO VOYAGE de placa PIO-0094 a **João Gabriel Ribeiro Coelho**, que, em 04 de abril de 2018, a mando do primeiro, novamente transferiu o bem a **Kelson Vieira de Macedo** sem nenhum pagamento ou contrapartida econômica. Tais transferências tiveram como propósito dissimular a movimentação do bem de **Luiz Carlos Magno Silva** e sua empresa Locar para campanhas eleitorais nas quais o advogado **Kelson Vieira de Macedo** atuava como intermediário. Com efeito, concluída a dissimulação da propriedade do bem, pretendia-se utilizar o VW/VOYAGE na campanha eleitoral de Lucy Silveira, eleita deputada estadual pelo PP no pleito de 2018.

Conforme interrogatórios de **Kelson Vieira de Macedo** e de **João Gabriel Ribeiro Coelho**, todas as duas transferências acima foram diretamente intermediadas pela denunciada **Francisca Camila de Sousa Pereira**, chefe do setor de logística da Locar, o que foi confirmado por ela própria em seu interrogatório policial.

Por meio dessas transferências sucessivas do veículo **Luiz Carlos Magno Silva, Francisca Camila de Sousa Pereira, João Gabriel Ribeiro Coelho** e **Kelson Vieira de Macedo** praticaram, uma vez cada, o crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998).

Ademais, a última transferência do mesmo veículo, do denunciado **Kelson Vieira de Macedo** para terceiro de boa-fé, ocorrida um mês após a Operação Topique e cinco meses após a *aquisição* do Voyage, demonstra o propósito de **Kelson Vieira de Macedo** de se desvincular do bem, certamente por conhecer-lhe a origem ilícita (*i.e.*, para ocultar a sua propriedade sobre o bem de origem ilícita) e temer seu elevado potencial como elemento de prova de crimes. Dessa transferência abrupta participaram diretamente **Kelson Vieira de Macedo** e **Francisca Camila de Sousa Pereira**, consumando-se mais uma conduta de lavagem de ativos (art. 1º da Lei 9.613/1998) para tais denunciados.

Veículo de placa PIF-8518

Consta nas mencionadas planilhas de controle informal de veículos uma Hilux de placa PIF-8518. Tal veículo também é citado expressamente nas

interceptações telefônicas que tratam da distribuição de automóveis para fins eleitorais. Trata-se de uma Hilux-SW4 comprada originalmente pela empresa Linetur, na época formalmente administrada por **Lívia de Oliveira Saraiva**, na concessionária Newland de Teresina/PI, no dia 30 de outubro de 2014. No dia 03 de julho de 2017, **Lívia de Oliveira Saraiva** transferiu o veículo à Locar Transportes. No dia 04 de abril de 2018, **Luiz Carlos Magno Silva** transferiu o veículo da Locar para o acusado **Kelson Vieira de Macedo**⁷⁸.

Segundo o próprio **Kelson Vieira de Macedo**, não houve pagamentos ou contrapartidas econômicas pela transferência desse veículo para si. Afirmou esse denunciado que, mediante acordo com **Luiz Carlos Magno Silva** após a transferência, o bem seria oferecido como garantia de um empréstimo bancário. Mesmo não se confirmando tal empréstimo, porém, **Kelson Vieira de Macedo** declarou nunca ter recebido cobranças por parte de **Luiz Carlos Magno Silva** em razão da transferência do bem, avaliado em mais de R\$ 100.000,00, que permanece em nome daquele.

Na verdade, verifica-se do cotejo das provas da investigação que tal transferência de veículo teve como propósito dissimular a origem do bem, adquirido pela Linitur com proventos de fraudes a licitações e superfaturamento de contratos, e ocultar o vínculo com a organização criminosa para permitir a sua utilização na campanha eleitoral de Fábio Sérgio, candidato pelo PSL ao cargo de governador do Estado do Piauí no pleito de 2018, conforme diálogos interceptados e documentos apreendidos anexos.

Com tais transferências do veículo, **Luiz Carlos Magno Silva**, **Lívia de Oliveira Saraiva** e **Kelson Vieira de Macedo** praticaram, uma vez cada, o crime de lavagem de ativos (art. 1º da Lei 9.613/1998).

Veículos registrados em nome de MARCOS EUGÊNIO CASTRO DA COSTA (CPF 036.245.623-20).

No dia 31/07/2018, às 15:18hs, foi interceptado o diálogo seguinte⁷⁹:

⁷⁸ Fonte: Renavam.

⁷⁹ Processo no. 14946-10.2018.4.01.4000. Áudio identificado pelo código ID: 9310935.

MARCOS: *Viu pois amanhã vou levar a documentação que ..do..coiso...dos ônibus para poder fazer a transferência*
CAMILA: *Ei ta no teu nome é:*
MARCOS: *Tudim*
CAMILA: *E o recibo já esta no teu nome?*
MARCOS: *Tudo tudo tudo*
CAMILA: *Não não, mas tu já foi em Detran alguma coisa*
MARCOS: *Não, fui só no cartório e reconheci firma minha e dono da empresa la*
CAMILA: *Pronto ...inaudível*
MARCOS: *É melhor mesmo*
CAMILA: *Hum rum*
MARCOS: *CAMILA tô enrolado do tanto que tu nem imagina to me envolvendo até com a ODEBRECH agora viu patroa e CAMARGO CORREA*
CAMILA: *O que meu filho*
MARCOS: *CAMARGO CORREIA e ODEBRECH estou envolvido com eles agora viu*
CAMILA: *Porque*
MARCOS: *Qualquer hora o japonês vem bater aqui em casa, ora com esse tanto de dinheiro isso ai tudo, ..., inaudível..., da ODEBRECH, CAMARGO CORREIA só emprego de lava jato*
CAMILA: *Lá?*
MARCOS: *Ora os ônibus tudo foi deles*
CAMILA: *Conversa MARCOS*
MARCOS: *To li dizendo meu patrão*
CAMILA - *Diabo!! Ai um pobre lascado que ganha R\$ 1.800,...inaldível*
MARCOS- *Ai compra R\$ 1.200.000 de ônibus*
CAMILA - *Egua Diabo*
MARCOS - *Deixa "o pau tricar" ai*
CAMILA - *Deixa lá diz que tudo é o CARECA*
MARCOS - *É ... inaldível..deixa ai*
CAMILA - *o CARECA ou então é a PAULA*
MARCOS - *Pois é!*
Se despedem

Os interlocutores são os denunciados **Francisca Camila de Sousa Pereira**, chefe do setor de logística da Locar, e **Marcos Eugênio Castro de Costa**, funcionário da empresa. No item 74 do auto de apreensão n. Apreensão nº. 357/2018, diligência realizada na sede da Locar Transportes, constam certificados de registro de 14 (quatorze) veículos do tipo ônibus (fl. 506 do Volume III dos autos principais do inquérito policial). Nesses documentos, todos assinados em 26 de julho de 2018, cinco dias antes do diálogo acima, figura como comprador o acusado **Marcos Eugênio Castro de Costa**, e como proprietário/alienante o Consórcio Construtor Belo Monte (CNPJ 13380006000183). No mesmo item, constam os comprovantes de pagamento para transferência de jurisdição dos citados veículos pagos pela empresa Locar Transportes com atestos da acusada **Francisca Camila**.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Piauí

Tais documentos, portanto, correspondem à aquisição massiva (14) de veículos por **Luiz Carlos Magno Silva** por meio da empresa Locar, utilizando **Marcos Eugênio Castro de Costa** como interposta pessoa, motivo da preocupação deste no diálogo interceptado.

Luiz Carlos Magno Silva determinou a **Francisca Camila de Sousa Pereira** que transferisse os veículos a **Marcos Eugênio Castro de Costa** para evitar vinculação formal com a Locar Transportes, dissimulando a origem dos valores utilizados para compra. A exemplo dos ônibus e micro-ônibus transferidos a **João Gabriel** e à Lourenço Locadora, os adquiridos por meio de **Marcos Eugênio** seriam utilizados em campanhas eleitorais e em novos contratos de locação e sublocação, mas desvinculados formalmente da Locar.

Por tais condutas, **Luiz Carlos Magno Silva**, **Francisca Camila de Sousa Pereira** e **Marcos Eugênio Castro de Costa** praticaram em conluio, **14 (quatorze) vezes (fl. 506)**, o crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998).

1.2.4 - Lavagem de dinheiro por meio de integralização de capital social de empresa com subsequente transferência de cotas a terceiro.

Na sede da empresa Line foi apreendida planilha denominada “**CONTROLE DE PGTO MENSAL – FEVEREIRO 2016**”, na qual são listados vários imóveis, com indicação de valor de compra, valor pago e outras informações⁸⁰:

LUNARA - LC

CONTROLE DE PGTO MENSAL - FEVEREIRO 2016										
Nº	APTO	Nº APTO	CONTRATO	DATA AQUISICAO	VALOR DE COMPRA	CONST	PROP	LUYDI	VALOR PAGO	
OK	1	APTO MONSERRAT 1708	1708	17687	#####	282.000,00	ARTE	LUIZ CARLOS	1 ✓ X	116.540,21
OK	2	APTO NADIR 108	108	002.464	#####	124.000,00	RR	EIRELI	X	4.133,27
OK	3	APTO NADIR 308	308	002.264	#####	67.686,00	RR	EIRELI	X	12.534,60
OK	4	APTO SOLARES CITY 202	202	002.040	#####	193.000,00	RR	EIRELI	X	15.645,00
OK	5	APTO SOLARES FLOWERS 201	201	002.439	#####	265.000,00	RR	EIRELI	X	17.094,16
OK	6	APTO SOLARES MASTER 304	304	001.704	#####	219.800,00	RR	ANT. RIBEIRO	X	82.171,99
OK	7	APTO VINAS DEL MAR 208	208	001.471	#####	138.200,00	RR	LANA	1	58.931,27
OK	8	APTO ZENITE 103	103	000.554	#####	111.600,00	RR	LUIZ CARLOS	2 ✓ X	91.485,25
OK	9	CASA - LUIZ CARLOS		MAT 7573	#####	70.000,00		LUIZ CARLOS	3 ✓ 2	0,00
OK	10	SALA RIO POTY	SALA	00907	#####	187.099,22	SÁ CAV	LUIZ CARLOS	4 ✓ X	28.236,24
OK	11	TERRAS ALPHAVILLE - LOTE 1 - KO	K05 ✓	0000264801	#####	123.481,00	TERRAS	LUIZ CARLOS	5 ✓ X	101.122,27
OK	12	TERRAS ALPHAVILLE - LOTE 1 - KO	K06 ✓	0000264801	#####	120.481,00	TERRAS	LUIZ CARLOS	6 ✓ X	98.565,69
OK	13	TERRAS ALPHAVILLE - LOTE 1 - UC	U05 ✓	0000264801	#####	123.667,12	TERRAS	LUIZ CARLOS	7 ✓ 3	101.228,96
OK	14	TERRAS ALPHAVILLE - LOTE 1 - UC	U06 ✓	0000264801	#####	123.667,12	TERRAS	LUIZ CARLOS	8 ✓ 4	101.176,58
						2.149.681,46				828.885,79

Handwritten notes on the right side of the table:
 - Next to row 1: ✓
 - Next to row 2: ✓
 - Next to row 3: ✓
 - Next to row 4: ✓
 - Next to row 5: ✓
 - Next to row 6: } pago mais o valor da -12ml
 - Next to row 7: }
 - Next to row 8: }
 - Next to row 9: }
 - Next to row 10: }
 - Next to row 11: }
 - Next to row 12: }
 - Next to row 13: }
 - Next to row 14: }
 - Next to row 15: }
 - Next to row 16: }
 - Next to row 17: }
 - Next to row 18: }
 - Next to row 19: }
 - Next to row 20: }
 - Next to row 21: }
 - Next to row 22: }
 - Next to row 23: }
 - Next to row 24: }
 - Next to row 25: }
 - Next to row 26: }
 - Next to row 27: }
 - Next to row 28: }
 - Next to row 29: }
 - Next to row 30: }
 - Next to row 31: }
 - Next to row 32: }
 - Next to row 33: }
 - Next to row 34: }
 - Next to row 35: }
 - Next to row 36: }
 - Next to row 37: }
 - Next to row 38: }
 - Next to row 39: }
 - Next to row 40: }
 - Next to row 41: }
 - Next to row 42: }
 - Next to row 43: }
 - Next to row 44: }
 - Next to row 45: }
 - Next to row 46: }
 - Next to row 47: }
 - Next to row 48: }
 - Next to row 49: }
 - Next to row 50: }
 - Next to row 51: }
 - Next to row 52: }
 - Next to row 53: }
 - Next to row 54: }
 - Next to row 55: }
 - Next to row 56: }
 - Next to row 57: }
 - Next to row 58: }
 - Next to row 59: }
 - Next to row 60: }
 - Next to row 61: }
 - Next to row 62: }
 - Next to row 63: }
 - Next to row 64: }
 - Next to row 65: }
 - Next to row 66: }
 - Next to row 67: }
 - Next to row 68: }
 - Next to row 69: }
 - Next to row 70: }
 - Next to row 71: }
 - Next to row 72: }
 - Next to row 73: }
 - Next to row 74: }
 - Next to row 75: }
 - Next to row 76: }
 - Next to row 77: }
 - Next to row 78: }
 - Next to row 79: }
 - Next to row 80: }
 - Next to row 81: }
 - Next to row 82: }
 - Next to row 83: }
 - Next to row 84: }
 - Next to row 85: }
 - Next to row 86: }
 - Next to row 87: }
 - Next to row 88: }
 - Next to row 89: }
 - Next to row 90: }
 - Next to row 91: }
 - Next to row 92: }
 - Next to row 93: }
 - Next to row 94: }
 - Next to row 95: }
 - Next to row 96: }
 - Next to row 97: }
 - Next to row 98: }
 - Next to row 99: }
 - Next to row 100: }
 - Next to row 101: }
 - Next to row 102: }
 - Next to row 103: }
 - Next to row 104: }
 - Next to row 105: }
 - Next to row 106: }
 - Next to row 107: }
 - Next to row 108: }
 - Next to row 109: }
 - Next to row 110: }
 - Next to row 111: }
 - Next to row 112: }
 - Next to row 113: }
 - Next to row 114: }
 - Next to row 115: }
 - Next to row 116: }
 - Next to row 117: }
 - Next to row 118: }
 - Next to row 119: }
 - Next to row 120: }
 - Next to row 121: }
 - Next to row 122: }
 - Next to row 123: }
 - Next to row 124: }
 - Next to row 125: }
 - Next to row 126: }
 - Next to row 127: }
 - Next to row 128: }
 - Next to row 129: }
 - Next to row 130: }
 - Next to row 131: }
 - Next to row 132: }
 - Next to row 133: }
 - Next to row 134: }
 - Next to row 135: }
 - Next to row 136: }
 - Next to row 137: }
 - Next to row 138: }
 - Next to row 139: }
 - Next to row 140: }
 - Next to row 141: }
 - Next to row 142: }
 - Next to row 143: }
 - Next to row 144: }
 - Next to row 145: }
 - Next to row 146: }
 - Next to row 147: }
 - Next to row 148: }
 - Next to row 149: }
 - Next to row 150: }
 - Next to row 151: }
 - Next to row 152: }
 - Next to row 153: }
 - Next to row 154: }
 - Next to row 155: }
 - Next to row 156: }
 - Next to row 157: }
 - Next to row 158: }
 - Next to row 159: }
 - Next to row 160: }
 - Next to row 161: }
 - Next to row 162: }
 - Next to row 163: }
 - Next to row 164: }
 - Next to row 165: }
 - Next to row 166: }
 - Next to row 167: }
 - Next to row 168: }
 - Next to row 169: }
 - Next to row 170: }
 - Next to row 171: }
 - Next to row 172: }
 - Next to row 173: }
 - Next to row 174: }
 - Next to row 175: }
 - Next to row 176: }
 - Next to row 177: }
 - Next to row 178: }
 - Next to row 179: }
 - Next to row 180: }
 - Next to row 181: }
 - Next to row 182: }
 - Next to row 183: }
 - Next to row 184: }
 - Next to row 185: }
 - Next to row 186: }
 - Next to row 187: }
 - Next to row 188: }
 - Next to row 189: }
 - Next to row 190: }
 - Next to row 191: }
 - Next to row 192: }
 - Next to row 193: }
 - Next to row 194: }
 - Next to row 195: }
 - Next to row 196: }
 - Next to row 197: }
 - Next to row 198: }
 - Next to row 199: }
 - Next to row 200: }
 - Next to row 201: }
 - Next to row 202: }
 - Next to row 203: }
 - Next to row 204: }
 - Next to row 205: }
 - Next to row 206: }
 - Next to row 207: }
 - Next to row 208: }
 - Next to row 209: }
 - Next to row 210: }
 - Next to row 211: }
 - Next to row 212: }
 - Next to row 213: }
 - Next to row 214: }
 - Next to row 215: }
 - Next to row 216: }
 - Next to row 217: }
 - Next to row 218: }
 - Next to row 219: }
 - Next to row 220: }
 - Next to row 221: }
 - Next to row 222: }
 - Next to row 223: }
 - Next to row 224: }
 - Next to row 225: }
 - Next to row 226: }
 - Next to row 227: }
 - Next to row 228: }
 - Next to row 229: }
 - Next to row 230: }
 - Next to row 231: }
 - Next to row 232: }
 - Next to row 233: }
 - Next to row 234: }
 - Next to row 235: }
 - Next to row 236: }
 - Next to row 237: }
 - Next to row 238: }
 - Next to row 239: }
 - Next to row 240: }
 - Next to row 241: }
 - Next to row 242: }
 - Next to row 243: }
 - Next to row 244: }
 - Next to row 245: }
 - Next to row 246: }
 - Next to row 247: }
 - Next to row 248: }
 - Next to row 249: }
 - Next to row 250: }
 - Next to row 251: }
 - Next to row 252: }
 - Next to row 253: }
 - Next to row 254: }
 - Next to row 255: }
 - Next to row 256: }
 - Next to row 257: }
 - Next to row 258: }
 - Next to row 259: }
 - Next to row 260: }
 - Next to row 261: }
 - Next to row 262: }
 - Next to row 263: }
 - Next to row 264: }
 - Next to row 265: }
 - Next to row 266: }
 - Next to row 267: }
 - Next to row 268: }
 - Next to row 269: }
 - Next to row 270: }
 - Next to row 271: }
 - Next to row 272: }
 - Next to row 273: }
 - Next to row 274: }
 - Next to row 275: }
 - Next to row 276: }
 - Next to row 277: }
 - Next to row 278: }
 - Next to row 279: }
 - Next to row 280: }
 - Next to row 281: }
 - Next to row 282: }
 - Next to row 283: }
 - Next to row 284: }
 - Next to row 285: }
 - Next to row 286: }
 - Next to row 287: }
 - Next to row 288: }
 - Next to row 289: }
 - Next to row 290: }
 - Next to row 291: }
 - Next to row 292: }
 - Next to row 293: }
 - Next to row 294: }
 - Next to row 295: }
 - Next to row 296: }
 - Next to row 297: }
 - Next to row 298: }
 - Next to row 299: }
 - Next to row 300: }
 - Next to row 301: }
 - Next to row 302: }
 - Next to row 303: }
 - Next to row 304: }
 - Next to row 305: }
 - Next to row 306: }
 - Next to row 307: }
 - Next to row 308: }
 - Next to row 309: }
 - Next to row 310: }
 - Next to row 311: }
 - Next to row 312: }
 - Next to row 313: }
 - Next to row 314: }
 - Next to row 315: }
 - Next to row 316: }
 - Next to row 317: }
 - Next to row 318: }
 - Next to row 319: }
 - Next to row 320: }
 - Next to row 321: }
 - Next to row 322: }
 - Next to row 323: }
 - Next to row 324: }
 - Next to row 325: }
 - Next to row 326: }
 - Next to row 327: }
 - Next to row 328: }
 - Next to row 329: }
 - Next to row 330: }
 - Next to row 331: }
 - Next to row 332: }
 - Next to row 333: }
 - Next to row 334: }
 - Next to row 335: }
 - Next to row 336: }
 - Next to row 337: }
 - Next to row 338: }
 - Next to row 339: }
 - Next to row 340: }
 - Next to row 341: }
 - Next to row 342: }
 - Next to row 343: }
 - Next to row 344: }
 - Next to row 345: }
 - Next to row 346: }
 - Next to row 347: }
 - Next to row 348: }
 - Next to row 349: }
 - Next to row 350: }
 - Next to row 351: }
 - Next to row 352: }
 - Next to row 353: }
 - Next to row 354: }
 - Next to row 355: }
 - Next to row 356: }
 - Next to row 357: }
 - Next to row 358: }
 - Next to row 359: }
 - Next to row 360: }
 - Next to row 361: }
 - Next to row 362: }
 - Next to row 363: }
 - Next to row 364: }
 - Next to row 365: }
 - Next to row 366: }
 - Next to row 367: }
 - Next to row 368: }
 - Next to row 369: }
 - Next to row 370: }
 - Next to row 371: }
 - Next to row 372: }
 - Next to row 373: }
 - Next to row 374: }
 - Next to row 375: }
 - Next to row 376: }
 - Next to row 377: }
 - Next to row 378: }
 - Next to row 379: }
 - Next to row 380: }
 - Next to row 381: }
 - Next to row 382: }
 - Next to row 383: }
 - Next to row 384: }
 - Next to row 385: }
 - Next to row 386: }
 - Next to row 387: }
 - Next to row 388: }
 - Next to row 389: }
 - Next to row 390: }
 - Next to row 391: }
 - Next to row 392: }
 - Next to row 393: }
 - Next to row 394: }
 - Next to row 395: }
 - Next to row 396: }
 - Next to row 397: }
 - Next to row 398: }
 - Next to row 399: }
 - Next to row 400: }
 - Next to row 401: }
 - Next to row 402: }
 - Next to row 403: }
 - Next to row 404: }
 - Next to row 405: }
 - Next to row 406: }
 - Next to row 407: }
 - Next to row 408: }
 - Next to row 409: }
 - Next to row 410: }
 - Next to row 411: }
 - Next to row 412: }
 - Next to row 413: }
 - Next to row 414: }
 - Next to row 415: }
 - Next to row 416: }
 - Next to row 417: }
 - Next to row 418: }
 - Next to row 419: }
 - Next to row 420: }
 - Next to row 421: }
 - Next to row 422: }
 - Next to row 423: }
 - Next to row 424: }
 - Next to row 425: }
 - Next to row 426: }
 - Next to row 427: }
 - Next to row 428: }
 - Next to row 429: }
 - Next to row 430: }
 - Next to row 431: }
 - Next to row 432: }
 - Next to row 433: }
 - Next to row 434: }
 - Next to row 435: }
 - Next to row 436: }
 - Next to row 437: }
 - Next to row 438: }
 - Next to row 439: }
 - Next to row 440: }
 - Next to row 441: }
 - Next to row 442: }
 - Next to row 443: }
 - Next to row 444: }
 - Next to row 445: }
 - Next to row 446: }
 - Next to row 447: }
 - Next to row 448: }
 - Next to row 449: }
 - Next to row 450: }
 - Next to row 451: }
 - Next to row 452: }
 - Next to row 453: }
 - Next to row 454: }
 - Next to row 455: }
 - Next to row 456: }
 - Next to row 457: }
 - Next to row 458: }
 - Next to row 459: }
 - Next to row 460: }
 - Next to row 461: }
 - Next to row 462: }
 - Next to row 463: }
 - Next to row 464: }
 - Next to row 465: }
 - Next to row 466: }
 - Next to row 467: }
 - Next to row 468: }
 - Next to row 469: }
 - Next to row 470: }
 - Next to row 471: }
 - Next to row 472: }
 - Next to row 473: }
 - Next to row 474: }
 - Next to row 475: }
 - Next to row 476: }
 - Next to row 477: }
 - Next to row 478: }
 - Next to row 479: }
 - Next to row 480: }
 - Next to row 481: }
 - Next to row 482: }
 - Next to row 483: }
 - Next to row 484: }
 - Next to row 485: }
 - Next to row 486: }
 - Next to row 487: }
 - Next to row 488: }
 - Next to row 489: }
 - Next to row 490: }
 - Next to row 491: }
 - Next to row 492: }
 - Next to row 493: }
 - Next to row 494: }
 - Next to row 495: }
 - Next to row 496: }
 - Next to row 497: }
 - Next to row 498: }
 - Next to row 499: }
 - Next to row 500: }
 - Next to row 501: }
 - Next to row 502: }
 - Next to row 503: }
 - Next to row 504: }
 - Next to row 505: }
 - Next to row 506: }
 - Next to row 507: }
 - Next to row 508: }
 - Next to row 509: }
 - Next to row 510: }
 - Next to row 511: }
 - Next to row 512: }
 - Next to row 513: }
 - Next to row 514: }
 - Next to row 515: }
 - Next to row 516: }
 - Next to row 517: }
 - Next to row 518: }
 - Next to row 519: }
 - Next to row 520: }
 - Next to row 521: }
 - Next to row 522: }
 - Next to row 523: }
 - Next to row 524: }
 - Next to row 525: }
 - Next to row 526: }
 - Next to row 527: }
 - Next to row 528: }
 - Next to row 529: }
 - Next to row 530: }
 - Next to row 531: }
 - Next to row 532: }
 - Next to row 533: }
 - Next to row 534: }
 - Next to row 535: }
 - Next to row 536: }
 - Next to row 537: }
 - Next to row 538: }
 - Next to row 539: }
 - Next to row 540: }
 - Next to row 541: }
 - Next to row 542: }
 - Next to row 543: }
 - Next to row 544: }
 - Next to row 545: }
 - Next to row 546: }
 - Next to row 547: }
 - Next to row 548: }
 - Next to row 549: }
 - Next to row 550: }
 - Next to row 551: }
 - Next to row 552: }
 - Next to row 553: }
 - Next to row 554: }
 - Next to row 555: }
 - Next to row 556: }
 - Next to row 557: }
 - Next to row 558: }
 - Next to row 559: }
 - Next to row 560: }
 - Next to row 561: }
 - Next to row 562: }
 - Next to row 563: }
 - Next to row 564: }
 - Next to row 565: }
 - Next to row 566: }
 - Next to row 567: }
 - Next to row 568: }
 - Next to row 569: }
 - Next to row 570: }
 - Next to row 571: }
 - Next to row 572: }
 - Next to row 573: }
 - Next to row 574: }
 - Next to row 575: }
 - Next to row 576: }
 - Next to row 577: }
 - Next to row 578: }
 - Next to row 579: }
 - Next to row 580: }
 - Next to row 581: }
 - Next to row 582: }
 - Next to row 583: }
 - Next to row 584: }
 - Next to row 585: }
 - Next to row 586: }
 - Next to row 587: }
 - Next to row 588: }
 - Next to row 589: }
 - Next to row 590: }
 - Next to row 591: }
 - Next to row 592: }
 - Next to row 593: }
 - Next to row 594: }
 - Next to row 595: }
 - Next to row 596: }
 - Next to row 597: }
 - Next to row 598: }
 - Next to row 599: }
 - Next to row 600: }
 - Next to row 601: }
 - Next to row 602: }
 - Next to row 603: }
 - Next to row 604: }
 - Next to row 605: }
 - Next to row 606: }
 - Next to row 607: }
 - Next to row 608: }
 - Next to row 609: }
 - Next to row 610: }
 - Next to row 611: }
 - Next to row 612: }
 - Next to row 613: }
 - Next to row 614: }
 - Next to row 615: }
 - Next to row 616: }
 - Next to row 617: }
 - Next to row 618: }
 - Next to row 619: }
 - Next to row 620: }
 - Next to row 621: }
 - Next to row 622: }
 - Next to row 623: }
 - Next to row 624: }
 - Next to row 625: }
 - Next to row 626: }
 - Next to row 627: }
 - Next to row 628: }
 - Next to row 629: }
 - Next to row 630: }
 - Next to row 631: }
 - Next to row 632: }
 - Next to row 633: }
 - Next to row 634: }
 - Next to row 635: }
 - Next to row 636: }
 - Next to row 637: }
 - Next to row 638: }
 - Next to row 639: }
 - Next to row 640: }
 - Next to row 641: }
 - Next to row 642: }
 - Next to row 643: }
 - Next to row 644: }
 - Next to row 645: }
 - Next to row 646: }
 - Next to row 647: }
 - Next to row 648: }
 - Next to row 649: }
 - Next to row 650: }
 - Next to row 651: }
 - Next to row 652: }
 - Next to row 653: }
 - Next to row 654: }
 - Next to row 655: }
 - Next to row

Os imóveis identificados nas imagens acima correspondem aos documentos (escrituras e contratos de compra e venda) apreendidos na sede da Silva & Sousa Participações. A planilha acima é identificada com os manuscritos “LUNARA - LC”, referindo-se à menor Lunara Cecília Magno Costa, filha dos acusados **Luiz Carlos Magno Silva** e **Lana Mara Costa Sousa**. “LC” faz referências à empresa LC Participações Ltda., que pertenceu a **Luiz Carlos Magno Silva** e foi baixada em 27/12/2017. No final da planilha, consta o manuscrito “**imóveis do 1º. Aumento de Capital de LC Par.(final)**”.

Convergindo com a planilha acima, foram encontradas na sede da Silva & Sousa minutas de alterações de contratos sociais da LC Participações nas quais são listados imóveis utilizados para integralizar o aumento de capital social (fl. 509, Volume III dos autos principais). Essas anotações e documentos demonstram que **Luiz Carlos Magno Silva**, pelo menos desde 2016, utiliza interpostas pessoas (no caso, a sua filha Lunara) para figurar no quadro societário de empresas por si administradas.

A imagem de fl. 510 dos autos principais do inquérito é de um documento apreendido na Silva & Sousa Participações com o título “Pauta Luidy” e os manuscritos “minimizar risco (fato próximo da realidade)”. Dentre as tarefas atribuídas a “Luidy” consta “Aditivo de entrada da Lunara e em seguida de doação” e “Formalização do registro de imóveis (contrato modelo)”. A anotação se refere novamente a Lunara Cecília Magno Costa, filha dos acusados **Luiz Carlos Magno Silva** e **Lana Mara Costa Sousa**, a mesma criança citada nas planilhas de imóveis apreendida na empresa Line.

Em pesquisas à base de dados da Receita Federal, constata-se que, em 06 de julho de 2018, foi protocolado aditivo ao contrato social da empresa Silva & Sousa Participações. A partir dessa data, o nome da empresa mudou para Sousa & Costa Ltda. e o quadro societário passou a ter como sócia majoritária a menor Lunara Cecília Magno Costa, com 99,98% do capital social de R\$ 4.000.000,00.

Tal prática, adotada por **Luiz Carlos Magno Silva** e **Lana Mara Costa Sousa** tinha como propósito “**minimizar risco (fato próximo da realidade)**”, ou seja, desvincular dos seus nomes o patrimônio obtido ilicitamente, registrando-o em nome de interposta pessoa como forma de dissimular a origem criminosa, conferindo-lhe aparência de licitude.

Com tais condutas, **Luiz Carlos Magno Silva e Lana Mara Costa Sousa** praticaram o crime de lavagem de dinheiro uma vez, na forma do art. 1º da Lei 9.5613/1998.

II – Classificação - tipos penais

Os fatos e provas descritos nesta denúncia demonstram que os acusados **1 - Luiz Carlos Magno Silva, 2 - Livia de Oliveira Saraiva, 3 - Charlane Silva Medeiros, 4 - Lana Mara Costa Sousa, 5 - Raimundo Félix Saraiva Filho, 6 - Francisca Camila de Sousa Pereira, 7 - Luiz Gabriel Silva Carvalho, 8 - Paula Rodrigues de Sousa dos Santos, 9 - Samuel Rodrigues Feitosa, 10 - João Gabriel Ribeiro Coelho, 11 - Suyana Soares Cardoso e 12 - Lisiane Lustosa Almendra** praticaram condutas dolosamente, desde 2012 e até os dias atuais, que configuram o tipo de organização criminosa do art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013. Trata-se de organização chefiada por **Luiz Carlos Magno Silva**, e que conta com o concurso da funcionária pública **Lisiane Lustosa Almendra**, na qual os respectivos integrantes mantêm vínculo permanente e estável, com divisão de atribuições e funções, no sentido de praticar indiscriminadamente, no Piauí e no Maranhão, crimes de fraudes em licitações e nas adesões às respectivas atas de registro de preços (*simulação de concorrência entre empresas interligadas e submetidas a um mesmo comando*), superfaturamento de contratos administrativos de transporte escolar, corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro. Incidem para tais acusados, assim, os seguintes dispositivos legais:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

(...)

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

(...)

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

(...)

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

Ademais, ainda conforme as provas anexas e imputações constantes nesta denúncia, **Luiz Calos Magno Silva**, no âmbito da referida organização criminosa, por ele chefiada, também praticou em concurso material **47 (quarenta e sete)** vezes o crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998) e **26 (vinte e seis)** vezes o crime de corrupção ativa (art. 333, Código Penal).

Lívia de Oliveira Saraiva, por sua vez, incidiu nas penas do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, Lei 9.613/1998) por **3 (três)** vezes.

Lana Mara Costa Sousa praticou condutas que ensejam a incidência do crime de lavagem de ativos (art. 1º, Lei 9.613/1998) **uma** vez.

Raimundo Félix Saraiva Filho cometeu o crime do art. 1º da Lei 9.613/1998 **2 (duas)** vezes.

Paula Rodrigues de Sousa realizou ações que correspondem aos crimes do art. 333 do Código Penal, **2 (duas)** vezes, e de lavagem de dinheiro (art. 1º, Lei 9.613/1998), **3 (três)** vezes.

Samuel Rodrigues Feitosa participou dolosamente de condutas que configuram os crimes de corrupção ativa (art. 333, Código Penal), **uma** vez, e de lavagem de dinheiro (art. 1º, Lei 9.613/1998), também **uma** vez.

Luiz Gabriel Silva Carvalho, como operador financeiro da organização criminosa, praticou o crime de corrupção ativa (art. 333, Código Penal), **3 (três)** vezes, e de lavagem de ativos (art. 1º, Lei 9.613/1998), **3 (três)** vezes.

Francisca Camila de Sousa Pereira participou dolosamente do crime do art. 1º da Lei 9.613/1998 por **16 (dezesesseis)** vezes.

Charlene Silva Medeiros é responsável por condutas subsumidas aos tipos do art. 333 do Código Penal, **uma** vez, e do art. 1º da Lei 9.613/1998, **uma** vez.

João Gabriel Ribeiro Coelho, como interposta pessoa para negócios de dissimulação da propriedade e da movimentação de veículos da organização, praticou **9 (nove)** vezes o crime de lavagem de dinheiro.

Lisiane Lustosa Almendra, servidora da SEDUC integrante da organização criminosa, cometeu os crimes de corrupção passiva (art. 317, Código Penal), **6 (seis)** vezes, e de lavagem de ativos, 3 (três) vezes.

Marcos Eugênio Castro da Costa que se prestou a simular a aquisição por si de 14 (quatorze) ônibus ocultando o nome do verdadeiro proprietário **Luiz Calos Magno Silva**, incidiu nas penas do art. 1º da Lei 9.613/1998 **14 (quatorze)** vezes.

O ex-prefeito **Eudes Agripino Ribeiro** recebeu vantagens indevidas e dissimulou a sua origem duas vezes, devendo ser apenado na forma dos art.s 333 do Código Penal, **2 (duas)** vezes, e do art. 1º da Lei 9.613/1998, **2 (duas)** vezes.

Kelson Vieira da Macêdo, por meio de transações dissimuladas com veículos pertencentes à organização criminosa, praticou **3 (três)** vezes o crime de lavagem de dinheiro.

Francisco José Cardoso da Rocha deve responder pelos crimes dos arts. 317 do Código Penal, **2 (duas)** vezes, e do art. 1º da Lei 9.613/1998, **2 (duas)** vezes.

Gabriela Medeiros Pereira da Silva e **Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva**, atuando em concurso, praticaram os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro **3 (três)** vezes cada um.

O ex-secretário municipal **Jilton Vitorino de França** é responsável pelo crime de corrupção passiva **7 (sete)** vezes, e pelo crime de lavagem de ativos **4 (quatro)** vezes.

Iremá Pereira da Silva praticou o crime de corrupção passiva (art. 317, Código Penal) **6 (seis)** vezes, em concurso material com lavagem de dinheiro em **4 (quatro)** vezes.

Paulo César de Sousa Martins e Antônio Francisco dos Reis Silva, em concurso, cometeram o crime do art. 1º da Lei 9.613/1998 **uma vez**.

Dessa forma, devem ser aplicados aos denunciados os seguintes dispositivos:

(Código Penal)

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003](#))

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003](#))

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

(Lei 9.613/1998)

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))

III - Conclusão

Diante do exposto, o **Ministério Público Federal** vem requerer o recebimento desta denúncia, na forma legal, e a citação do acusado; e que, após regular processamento da ação criminal, na instrução da qual a acusação pretende a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, **1 - Luiz Carlos Magno Silva, 2 - Livia de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Piauí

Saraiva, 3 - Charlane Silva Medeiros, 4 - Lana Mara Costa Sousa, 5 - Raimundo Félix Saraiva Filho, 6 - Francisca Camila de Sousa Pereira, 7 - Luiz Gabriel Silva Carvalho, 8 - Paula Rodrigues de Sousa dos Santos, 9 - Samuel Rodrigues Feitosa, 10 - João Gabriel Ribeiro Coelho, 11 - Suyana Soares Cardoso, 12- Lisiane Lustosa Almendra, 13 - Marcos Eugênio Castro da Costa, 14 - Eudes Agripino Ribeiro, 15 - Kelson Vieira da Macêdo, 16 - Francisco José Cardoso da Rocha, 17 - Gabriela Medeiros Pereira da Silva, 18 - Maria Salete Rêgo Medeiros Pereira da Silva, 19 - Jilton Vitorino de França, 20 - Iremá Pereira da Silva, 21 - Paulo César de Sousa Martins e 22 - Antônio Francisco dos Reis Silva sejam condenados pelos crimes acima imputados, consoante descrição e fundamentação expostas nesta peça.

O **Ministério Público Federal** pede, também, que na forma do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, e considerando a discriminação (*valores ou natureza de bem – veículos - que é estimável em dinheiro, datas, pessoas envolvidas e participação de cada um*) dos atos de corrupção e de lavagem de dinheiro constante nesta denúncia, sejam fixados para cada réu, observados os casos de solidariedade para os crimes praticados em concurso, o montante total dos respectivos atos de corrupção, de corrupção/lavagem e/ou de lavagem de dinheiro, mais R\$ 50.000,00 para os participantes da organização criminosa e R\$ 250.000,00 para o líder **Luiz Carlos Magno Silva**, com as atualizações monetárias e juros cabíveis desde a data do fato, como ***valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações penais.***

Teresina, 21 de janeiro de 2019

Marco Aurélio Adão
Procurador da República
(Portaria PGR/MPU nº 940, de 16 de outubro de 2018)

Tranvanvan da Silva Feitosa
Procurador da República
(Portaria PGR/MPU nº 940, de 16 de outubro de 2018)

Testemunhas:

1 – Agostinho Teles Pinheiro

[REDACTED]

2 – Carlos Antônio Leal Sobrinho

[REDACTED]

3 – Diego Ramon Silva Lima

[REDACTED]

4 – Rosa de Lima Araújo

[REDACTED]

5 - José Batista de Sousa Lima

[REDACTED]

6 – Weston Davis Silva Barros

[REDACTED]